SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
Ano 01 - 2009
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
FEMURN
FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO RN

Rio Grande do Norte , 17 de Maio de 2011 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte • ANO II | Nº 0400

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2011

O MUNICÍPIO DE ACARI - RN, torna público que estará realizando Pregão Eletrônico nº 001/2011, Processo nº 030/2011 – para aquisição de equipamentos e mobiliários padronizados para equipar a Creche Proinfância, objeto do Convênio nº. 656705/2009/FNDE, no dia 27 de maio de 2011, às 09:00h, horário de Brasília/DF, através do site: www.cidadecompras.com.br. Apresentação de propostas até as 08h do dia 27/05/2011. O edital encontra-se disponível na Prefeitura de Acari e pelo site www.cidadecompras.com.br.

Acari/RN, em 16 de maio de 2011.

TARCIANO CÉSAR GOIS DE ALMEIDA
Pregoeiro

Publicado por:
Tarciano César Gois de Almeida
Código Identificador:1471D257

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI

GABINETE CIVIL
EDITAL Nº 001/2011 AUDIÊNCIA PÚBLICA

AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Prefeita Municipal de Apodi/RN, Sra. **MARIA GORETI DA SILVEIRA PINTO**, no uso de suas atribuições legais, **TORNA PÚBLICO e CONVOCA** os munícipes para Audiência Pública para AVALIAÇÃO E CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS, referente ao 1º (primeiro) Quadrimestre de 2011, em cumprimento ao estabelecido no § 4º do Art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a ser realizada no dia 23 de maio de 2011, às 09h00min horas na Câmara Municipal de Vereadores, na Rua Ademar Leão da Silveira nº 190, CEP. 59700-000, bairro Bethel, Apodi/RN.

Apodi/RN, Em 16 de Fevereiro de 2011.

MARIA GORETI DA SILVEIRA PINTO
Prefeita Municipal

Expediente:
Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte - FEMURN

Diretoria 2011/2013

Presidente: Luiz Benes Leocádio de Araújo – Lajes
1° Vice - Presidente: Jaime Calado Pereira dos Santos - São Gonçalo Do Amarante
2° Vice - Presidente: -
3° Vice - Presidente: -
4° Vice - Presidente: Flávio Azevedo Rodrigues de Aquino - Nova Cruz
5° Vice - Presidente: João Batista Gomes Gonçalves - Brejinho
1° Secretário: Miguel Rodrigues Teixeira - São Miguel do Gostoso
2° Secretário: Salomão Gurgel Pinheiro - Janduís
1° Tesoureiro: Antônio Marcos de Abreu Peixoto - Ceará-Mirim
2° Tesoureiro: Expedito Salviano - Venha Ver

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Publicado por:
Lazaro Bandeira e Sousa
Código Identificador:59726B71

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 205/2011 DE 06 DE MAIO DE 2011

O Secretário Municipal de Administração e Planejamento, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe Art. 70, V, da Lei Orgânica do Município e demais legislação pertinente.

Art. 1º - Conceder a Senhora **Maria Valdira Pereira Souza**, Portadora de Matrícula 9515 – Professora nível Superior PM2-H, licença especial de 03 (três) meses conforme Lei em vigor, no período de 03/05/2011 a 31/07/2011.

Art. 2º - O que trata o Art. 1º está de acordo com o Art.102, da Lei 269/96, que rege o Estatuto do Servidor desta Edilidade.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor com efeitos retroativos há 03/05/2011, revogadas as disposições em contrário REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Palácio Francisco Pinto, em Apodi-RN, 06 de maio de 2011.

ANTONIO DE SOUZA MAIA JUNIOR
Secretário Municipal de Administração e Planejamento
PORTARIA 0089/2010

Publicado por:
Lazaro Bandeira e Sousa
Código Identificador:9ABA8375

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 206/2011 DE 06 DE MAIO DE 2011

O Secretário Municipal de Administração e Planejamento, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe Art. 70, V, da Lei Orgânica do Município e demais legislação pertinente.

Art. 1º - Conceder ao Senhor **Antonio Celso do Nascimento**, Portador de Matrícula 1002 – Musico,, AAD-2, licença especial de 06 (seis) meses conforme Lei em vigor, no período de 03/05/2011 a 29/10/2011.

Art. 2º - O que trata o Art. 1º está de acordo com o Art.102, da Lei 269/96, que rege o Estatuto do Servidor desta Edilidade.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor com efeitos retroativos há 03/05/2011, revogadas as disposições em contrário REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Palácio Francisco Pinto, em Apodi-RN, 06 de maio de 2011.

ANTONIO DE SOUZA MAIA JUNIOR
Secretário Municipal de Administração e Planejamento
PORTARIA 0089/2010

Publicado por:
Lazaro Bandeira e Sousa
Código Identificador:D9A27590

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 207/2011 DE 06 DE MAIO DE 2011

O Secretário Municipal de Administração e Planejamento, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe Art. 70, V, da Lei Orgânica do Município e demais legislação pertinente.

Art. 1º - Conceder a Senhora **Maria Lucia de Oliveira**, Portadora de Matrícula 9683 – Assistente Administrativo,, AAD-1, licença especial de 06 (seis) meses conforme Lei em vigor, no período de 03/05/2011 a 29/10/2011.

Art. 2º - O que trata o Art. 1º está de acordo com o Art.102, da Lei 269/96, que rege o Estatuto do Servidor desta Edilidade.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor com efeitos retroativos há 03/05/2011, revogadas as disposições em contrário REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Palácio Francisco Pinto, em Apodi-RN, 06 de maio de 2011.

ANTONIO DE SOUZA MAIA JUNIOR
Secretário Municipal de Administração e Planejamento
PORTARIA 0089/2010

Publicado por:
Lazaro Bandeira e Sousa
Código Identificador:2106CEF3

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 208/2011 DE 06 DE MAIO DE 2011

O Secretário Municipal de Administração e Planejamento, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe Art. 70, V, da Lei Orgânica do Município e demais legislação pertinente.

Art. 1º - Conceder a Senhora **Maria Karla Soares Bezerra**, Portadora de Matrícula 1052 – Assistente Administrativo, AOP-1, licença especial de 06 (seis) meses conforme Lei em vigor, no período de 03/05/2011 a 29/10/2011.

Art. 2º - O que trata o Art. 1º está de acordo com o Art.102, da Lei 269/96, que rege o Estatuto do Servidor desta Edilidade.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor com efeitos retroativos há 03/05/2011, revogadas as disposições em contrário. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Palácio Francisco Pinto, em Apodi-RN, 06 de maio de 2011.

ANTONIO DE SOUZA MAIA JUNIOR
Secretário Municipal de Administração e Planejamento
PORTARIA 0089/2010

Publicado por:
Lazaro Bandeira e Sousa
Código Identificador:FB3A521C

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 209/2011 DE 06 DE MAIO DE 2011

O Secretário Municipal de Administração e Planejamento, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe Art. 70, V, da Lei Orgânica do Município e demais legislação pertinente.

Art. 1º - Conceder ao Senhor **Renato Bezerra Pinto**, Portador de Matrícula 1333 – AOP-2 - GARI, licença especial de 03 (três) meses conforme Lei em vigor, no período de 04/05/2011 a 01/08/2011.

Art. 2º - O que trata o Art. 1º está de acordo com o Art.102, da Lei 269/96, que rege o Estatuto do Servidor desta Edilidade.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor com efeitos retroativos há 04/05/2011, revogadas as disposições em contrário. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Palácio Francisco Pinto, em Apodi-RN, 06 de maio de 2011.

ANTONIO DE SOUZA MAIA JUNIOR
Secretário Municipal de Administração e Planejamento
PORTARIA 0089/2010

Publicado por:
Lazaro Bandeira e Sousa
Código Identificador:6E498633

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
PORTARIA Nº 210/2011 DE 06 DE MAIO DE 2011

A PREFEITA MUNICIPAL DE APODI-RN, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe Art. 66 IV e VIII e o Art. 70, V, da Lei Orgânica do Município e demais legislação pertinente.

Art. 1º - Resolve revoga as portarias de nºs. 203/2011 e 204/2011, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 12 de maio de 2011.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Palácio Francisco Pinto, em Apodi-RN, 06 de maio de 2011.

MARIA GORETI DA SILVEIRA PINTO
Prefeita Municipal

ANTONIO DE SOUZA MAIA JUNIOR
Secretário Municipal de Administração e Planejamento
PORTARIA 0089/2010

Publicado por:
Lazaro Bandeira e Sousa
Código Identificador:5EAA7D20

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO REDONDO

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 128/2011-GP

Campo Redondo / RN, em 16 de Maio de 2011.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO REDONDO / RN, no uso de suas atribuições legais e, considerando o disposto no Art. 37, II da Constituição Federal do Brasil; considerando o disposto no Artigo 54, V e VIII da Lei Orgânica do Município; considerando a realização do concurso Público Municipal para provimentos de cargos desta Prefeitura Municipal de Campo Redondo/RN, em 29 de Julho de 2007; considerando os demais atos normativos de nomeação de pessoal.

R E S O L V E:

NOMEAR em caráter efetivo **LANUZA DANTAS PINHEIRO**, brasileiro (a), residente e domiciliado(a) na Rua Ferreira Chaves, 260 - Centro, Santa Cruz - RN, portadora da cédula de identidade nº 1887476-SSP/RN, CPF nº 032.285.884-40, para integrar o Quadro de Pessoal permanente nesta Prefeitura Municipal de Campo Redondo - RN, exercendo o cargo de **ENFERMEIRA,** com carga horária de **40 (QUARENTA)** horas semanais, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde - SMS, em virtude de a mesma ter sido aprovada em 4º lugar, com média de 7,75 (Sete Virgula Setenta e Cinco) no concurso supra mencionado.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS ROBERTO LUCENA BARBOSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Adelisson Flaviery da Silva Pinheiro
Código Identificador:8F39684C

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 127/2011-GP

Campo Redondo / RN, em 16 de maio de 2011.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO REDONDO / RN, no uso de suas atribuições legais e, considerando o disposto no Art. 37, II da Constituição Federal do Brasil; considerando o disposto no Artigo 54, V e VIII da Lei Orgânica do Município; considerando a realização do concurso Público Municipal para provimentos de cargos desta Prefeitura Municipal de Campo Redondo/RN, em 29 de Julho de 2007; considerando os demais atos normativos de nomeação de pessoal.

R E S O L V E:

NOMEAR em caráter efetivo **IVANISE ALMEIDA RODRIGUES DE SOUZA**, brasileiro (a), residente e domiciliado(a) na Avenida Um, 318, Bairro Paraíso, Santa Cruz – RN, portadora da cédula de identidade nº 002.129.576-SSP-RN, CPF nº 041.043.294-60, para integrar o Quadro de Pessoal permanente nesta Prefeitura Municipal de Campo Redondo-RN, exercendo o cargo de **PROFESSORA DE ENSINO FUNDAMENTAL DE 1º AO 5º ANO – SERRA DOS BRANDÕES,** com carga horária de **30 (TRINTA)** horas semanais, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos - SMECD, em virtude de o mesmo ter sido aprovado em 3º lugar, com média de 7,50 (Sete Virgula Cinquenta) no concurso supra mencionado.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS ROBERTO LUCENA BARBOSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Adelisson Flaviery da Silva Pinheiro
Código Identificador:A5478FD4

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
EXTRATO DE CONTRATO Nº 008/2011 – PROCESSO Nº 000028/2011 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2011

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Caraúbas – CNPJ/MF nº 08.546.343/0001-68, com sede a Praça São Sebastião nº 452, Centro, Caraúbas/RN, representada por seu Presidente Sr. VINÍCIUS CARLOS DE OLIVEIRA AMORIM, brasileiro, solteiro, estudante, CPF/MF nº 067.735.664-10 e RG nº 1.841.041, residente a Rua Leovegildo Fernandes Pimenta nº S/N, Sebastião Maltez Fernandes, Caraúbas/RN. CONTRATADO: ESCRITA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ/MF N° 07.845.028/0001-79, com sede a Rua Jeronimo Rosado nº 154, Centro, Mossoró/RN, neste ato representada por IRINEU JUSTINO FILHO, brasileiro, casado, comerciário, CPF/MF Nº 369.251.874-91, residente a Rua Romualdo Galvão nº 247, Alto da Conceição, Mossoró/RN. OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais de expediente destinados as atividades do poder legislativo municipal. VALOR R$ 1.049,60 (um mil e quarenta e nove reais e sessenta centavos). DOTAÇÃO: OGM – Orçamento Geral do Município – Unidade: Câmara Municipal. VIGÊNCIA: 16 de maio a 31 de dezembro de 2011. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Caraúbas/RN, em 16 de maio de 2011.

VINÍCIUS CARLOS DE OLVIEIRA AMORIM
Presidente.

Publicado por:
Michel Aparecido Fernandes
Código Identificador:45D80CBB

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
EXTRATO DE CONTRATO Nº 009/2011 – PROCESSO Nº 000028/2011 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2011

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Caraúbas – CNPJ/MF nº 08.546.343/0001-68, com sede a Praça São Sebastião nº 452, Centro, Caraúbas/RN, representada por seu Presidente Sr. VINÍCIUS CARLOS DE OLIVEIRA AMORIM, brasileiro, solteiro, estudante, CPF/MF nº 067.735.664-10 e RG nº 1.841.041, residente a Rua Leovegildo Fernandes Pimenta nº S/N, Sebastião Maltez Fernandes, Caraúbas/RN. CONTRATADO: M A C GURGEL ME, CNPJ/MF Nº 09.399.049/0001-33, com sede a Rua Dr. Rafael Fernandes n° 75, Centro, Caraúbas/RN, neste ato representada por MARIA AMELIA CARLOS GURGEL, brasileira, casada, empresária, CPF/MF Nº 241.996.484-53, residente a Rua Santa Rita n° 78, Centro, Caraúbas/RN. OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais de expediente destinados as atividades do poder legislativo municipal. VALOR R$ 2.390,00 (dois mil trezentos e noventa reais). DOTAÇÃO: OGM – Orçamento Geral do Município – Unidade: Câmara Municipal. VIGÊNCIA: 16 de maio a 31 de dezembro de 2011. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Caraúbas/RN, em 16 de maio de 2011.

VINÍCIUS CARLOS DE OLVIEIRA AMORIM
Presidente.

Publicado por:
Michel Aparecido Fernandes
Código Identificador:3D199C8A

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
EXTRATO DE CONTRATO Nº 007/2011 – PROCESSO Nº 000028/2011 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2011

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Caraúbas – CNPJ/MF nº 08.546.343/0001-68, com sede a Praça São Sebastião nº 452, Centro, Caraúbas/RN, representada por seu Presidente Sr. VINÍCIUS CARLOS DE OLIVEIRA AMORIM, brasileiro, solteiro, estudante, CPF/MF nº 067.735.664-10 e RG nº 1.841.041, residente a Rua Leovegildo Fernandes Pimenta nº S/N, Sebastião Maltez Fernandes, Caraúbas/RN. CONTRATADO: W M F MAGALHÃES, CNPJ/MF N° 13.212.406/0001-80, com sede a Rua Coelho Neto nº 285, Alto da Conceição, Mossoró/RN, neste ato representada por SANDEJE ALVES ZUZA, brasileiro, casado, comerciário, CPF/MF Nº 938.459.224-34, residente a Rua Frei Miguelino n° 794, Doze Anos, Mossoró/RN. OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais de expediente destinados as atividades do poder legislativo municipal. VALOR R$ 3.119,88 (três mil cento e dezenove reais e oitenta e oito centavos). DOTAÇÃO: OGM – Orçamento Geral do Município – Unidade: Câmara Municipal. VIGÊNCIA: 16 de maio a 31 de dezembro de 2011. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Caraúbas/RN, em 16 de maio de 2011.

VINÍCIUS CARLOS DE OLVIEIRA AMORIM
Presidente.

Publicado por:
Michel Aparecido Fernandes
Código Identificador:A479ABFC

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
EXTRATO DE CONTRATO Nº 006/2011 – PROCESSO Nº 000027/2011 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2011

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Caraúbas – CNPJ/MF nº 08.546.343/0001-68, com sede a Praça São Sebastião nº 452, Centro, Caraúbas/RN, representada por seu Presidente Sr. VINÍCIUS CARLOS DE OLIVEIRA AMORIM, brasileiro, solteiro, estudante, CPF/MF nº 067.735.664-10 e RG nº 1.841.041, residente a Rua Leovegildo Fernandes Pimenta nº S/N, Sebastião Maltez Fernandes, Caraúbas/RN. CONTRATADO: A G DE OLIVEIRA NETO ME, CNPJ/MF N° 03.398.321/0001-84, com sede a Rua Oton Gurgel n° 110, Centro, Caraúbas/RN, neste ato representada por ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA NETO, brasileiro, casado, empresário, CPF/MF Nº 663.822.974-53, residente a Rua Francisco de Assis Fernandes n° 11, Nestor Fernandes, Caraúbas/RN. OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento parcelado de materiais de consumo, higiene e limpeza para manutenção das atividades da Câmara Municipal. VALOR R$ 17.205,42 (dezessete mil duzentos e cinco reais e quarenta e dois centavos). DOTAÇÃO: OGM – Orçamento Geral do Município – Unidade: Câmara Municipal. VIGÊNCIA: 16 de maio a 31 de dezembro de 2011. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Caraúbas/RN, em 16 de Maio de 2011.

VINÍCIUS CARLOS DE OLVIEIRA AMORIM
Presidente.

Publicado por:
Michel Aparecido Fernandes
Código Identificador:FAF07F13

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
EXTRATO DE CONTRATO Nº 005/2011 – PROCESSO Nº 000021/2011 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2011

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Caraúbas – CNPJ/MF nº 08.546.343/0001-68, com sede a Praça São Sebastião nº 452, Centro, Caraúbas/RN, representada por seu Presidente Sr. VINÍCIUS CARLOS DE OLIVEIRA AMORIM, brasileiro, solteiro, estudante, CPF/MF nº 067.735.664-10 e RG nº 1.841.041, residente a Rua Leovegildo Fernandes Pimenta nº S/N, Sebastião Maltez Fernandes, Caraúbas/RN. CONTRATADO: AUTO POSTO CARAUBENSE LTDA, CNPJ/MF N° 03.152.420/0001-81, com sede a Rod. RN 117, s/n, Sebastião Maltez Fernandes, Caraúbas/RN, neste ato representada por FRANCISCO GEILSON DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, CPF/MF Nº 663.876.124-20, residente a Rua Capitão Bento n° 96, Centro, Caraúbas/RN. OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de combustíveis para o veículo FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, PLACA MYR-4472, destinado à locomoção de vereadores e servidores no desempenho das atividades do poder legislativo municipal. VALOR R$ 13.635,00 (treze mil seiscentos e trinta e cinco reais). DOTAÇÃO: OGM – Orçamento Geral do Município – Unidade: Câmara Municipal. VIGÊNCIA: 16 de maio a 31 de dezembro de 2011. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Caraúbas/RN, em 16 de Maio de 2011.

VINÍCIUS CARLOS DE OLIVEIRA AMORIM
Presidente.

Publicado por:
Michel Aparecido Fernandes
Código Identificador:5E9E01BF

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2011 – PROCESSO Nº 000028/2011

DANILLO DEYVSON SILVA DE OLIVEIRA – Pregoeiro da Câmara Municipal de Caraúbas, na forma da Lei ADJUDICO o objeto do Pregão Presencial nº 04/2011, cujo finalidade é a Contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais de expediente destinados as atividades do poder legislativo municipal a W M F MAGALHÃES, CNPJ/MF N° 13.212.406/0001-80, com sede a Rua Coelho Neto nº 285, Alto da Conceição, Mossoró/RN, ESCRITA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ/MF N° 07.845.028/0001-79, com sede a Rua Jeronimo Rosado nº 154, Centro, Mossoró/RN e M A C GURGEL ME, CNPJ/MF Nº 09.399.049/0001-33, com sede a Rua Dr. Rafael Fernandes n° 75, Centro, Caraúbas/RN. VINÍCIUS CARLOS DE OLIVEIRA AMORIM, presidente da Câmara Municipal de Caraúbas, na forma da Lei, HOMOLOGO, em todos os seus termos, o Pregão Presencial nº 04/2011, em favor das empresas acima mencionadas, para que surta os seus efeitos legais. Fundamentação legal: Lei Federal nº 10.520/2002 e alterações posteriores.

Caraúbas/RN, em 13 de Maio de 2011.

VINÍCIUS CARLOS DE OLIVEIRA AMORIM
Presidente da Câmara Municipal de Caraúbas/RN.

Publicado por:
Michel Aparecido Fernandes
Código Identificador:6B98125A

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2011 – PROCESSO Nº 000027/2011

DANILLO DEYVSON SILVA DE OLIVEIRA – Pregoeiro da Câmara Municipal de Caraúbas, na forma da Lei ADJUDICO o objeto do Pregão Presencial nº 03/2011, cujo finalidade é a Contratação de empresa especializada para fornecimento parcelado de materiais de consumo, higiene e limpeza para manutenção das atividades da Câmara Municipal a A G DE OLIVEIRA NETO ME, CNPJ/MF N° 03.398.321/0001-84, com sede a Rua Oton Gurgel n° 110, Centro, Caraúbas/RN. VINÍCIUS CARLOS DE OLIVEIRA AMORIM, presidente da Câmara Municipal de Caraúbas, na forma da Lei, HOMOLOGO, em todos os seus termos, o Pregão Presencial nº 03/2011, em favor da empresa acima mencionada, para que surta os seus efeitos legais. Fundamentação legal: Lei Federal nº 10.520/2002 e alterações posteriores.

Caraúbas/RN, em 12 de maio de 2011.

VINÍCIUS CARLOS DE OLIVEIRA AMORIM
Presidente da Câmara Municipal de Caraúbas/RN.

Publicado por:
Michel Aparecido Fernandes
Código Identificador:01C00E84

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2011 – PROCESSO Nº 000021/2011

DANILLO DEYVSON SILVA DE OLIVEIRA – Pregoeiro da Câmara Municipal de Caraúbas, na forma da Lei ADJUDICO o objeto do Pregão Presencial nº 02/2011, cujo finalidade é a Contratação de empresa especializada para fornecimento de combustíveis para o veículo FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, PLACA MYR-4472, destinado à locomoção de vereadores e servidores no desempenho das atividades do poder legislativo municipal a AUTO POSTO CARAUBENSE LTDA, CNPJ/MF N° 03.152.420/0001-81, com sede a Rod. RN 117, s/n, Sebastião Maltez Fernandes, Caraúbas/RN. VINÍCIUS CARLOS DE OLIVEIRA AMORIM, presidente da Câmara Municipal de Caraúbas, na forma da Lei, HOMOLOGO, em todos os seus termos, o Pregão Presencial nº 02/2011, em favor da empresa acima mencionada, para que surta os seus efeitos legais. Fundamentação legal: Lei Federal nº 10.520/2002 e alterações posteriores.

Caraúbas/RN, em 12 de Maio de 2011.

VINÍCIUS CARLOS DE OLIVEIRA AMORIM
Presidente da Câmara Municipal de Caraúbas/RN.

Publicado por:
Michel Aparecido Fernandes
Código Identificador:34141CF8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 009, DE 16 DE MAIO DE 2011.

Ementa:Alterao Grupo de Trabalho para elaboração do anteprojeto de lei do **RJU dos servidores** do Município de Caraúbas, e dá outra sprovidências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CARAUBAS**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 27, inciso III, da Lei Orgânica do Município – LOM;

CONSIDERANDO o compromisso assumido com a categoria pelo Chefe do Poder Executivo voltado a sistematizar uma proposta orientadora da concepção e elaboração de um anteprojeto de lei ***dispondo sobre o Regime Jurídico Único para os servidores do Município de Caraúbas***;

DECRETA

Art. 1º Fica constituído o Grupo de Trabalho, com o escopo de estudar e debater conjuntamente com o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Caraúbas-RN e o Poder Legislativo Municipal, culminando na elaboração do ***anteprojeto do Regime Jurídico Único - RJU***, a fim de propiciar que o processo legislativo da matéria ocorra dentro do cronograma estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 2º. O GT é composto por representantes de órgãos do Governo Municipal:
I – Representantes do Governo Municipal:
a) Vânia Maria Praxedes de Sales – Secretária de Administração;
b) Ken Robert Praxedes de Brito – ***Chefe do Departamento de Pessoal*** da Secretaria Municipal de Administração;
c) Douglas Benevides Pereira – ***Chefe do Departamento de Folha de Pagamento*** da Secretaria Municipal de Administração;
d) Edson Moraes – Secretário Municipal de Governo;
e) Gilmar Marques de Souza – Representante da categoria Agente Administrativo;
f) Marcelo Fernandes Jácome – Procurador Geral do Municipio;
g) André Viana da Costa – Controlador Geral do Municipio;
h) Patrício Rogério de Brito – Secretário Municipal de Finanças

Art. 3º. Fica a Secretária Municipal de Administração Vânia Maria Praxedes de Sales designada como Coordenadora Geral do GT responsável pela formulação do anteprojeto de Lei do RJU dos servidores municipais.
§ 1º. Após a sessão de instalação, o GT terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentar o plano de trabalho, calendário e procedimento metodológico, conjuntamente com a comissão do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Caraúbas-RN e do Poder Legislativo Municipal, adotados para a consecução do objeto almejado neste Decreto.
§ 2º. Na sessão de instalação, os membros do GT elegerão uma Secretária Executiva, que tem entre outras, como a incumbência central secretariar e apoiar os trabalhos da Coordenação Geral.

Art. 4º. São competências e atribuições dos membros integrantes do Grupo de Trabalho, além de outras, as seguintes:
I – promover a elaboração de um projeto de lei dispondo sobre a criação do ***Regime Jurídico Único*** dos servidores públicos municipais;
II – a integração dos órgãos da Prefeitura Municipal de Caraúbas no procedimento relacionado à elaboração, planejamento e execução de políticas públicas e ações para garantir o acesso da categoria às vantagens inerentes;
III – adequação da proposta aventada a realidade administrativo e econômico-financeiro do Município e as diretrizes da política de valorização dos servidores municipais.
Paragrafo único. Qualquer servidor municipal poderá participar das reuniões plenárias do GT, opinando ou sugerindo, contudo, sem direito a voto.

Art. 5º. O presente Grupo de Trabalho terá autonomia para deliberar sobre a forma de condução de seus trabalhos.

Parágrafo único. Na execução das atividades o GT poderá contar com o apoio técnico e administrativo da *Secretaria Municipal de Administração* e da *Procuradoria Geral do Município.*

Art. 6º. É facultado ao Grupo de Trabalho convidar, em caráter eventual ou permanente, técnicos especialistas e representantes de outros órgãos governamentais ou de entidades da sociedade civil para operar na execução dos seus trabalhos.

Art. 7º. A atuação dos membros do Grupo de Trabalho, ***não será remuneração***, sendo de ***relevante interesse público*** e o seu exercício tem prioridade sobre o de outra função pública ou privada.

Art. 8º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto 005/2010.

Palácio **Jonas Gurgel**, Gabinete do Prefeito, Em **16** de maio de 2011.

Registre-se, Publique-se e Comunique-se.

ADEMAR FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

EDSON MORAES
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 015/11

MARCELO FERNANDES JÁCOME
Procurador Geral do Municipio
Portaria nº 041/11

Publicado por:
Michel Aparecido Fernandes
Código Identificador:3112AACD

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO CORA

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE RESULTADO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2011-PMCC

Prefeitura Municipal de Cerro Corá/RN. Objeto: Contratação de empresas para fornecimento de Medicamentos Controlados, Hipertensos e Diabéticos, Odontológico e Laboratorial, conforme o Edital. O resultado apresentado das empresas vencedoras está em conformidade com a pesquisa mercadológica e de acordo com as exigências do documento editalício. Consoante julgamento efetuado pelo Pregoeiro e equipe de apoio. Foram adjudicadas as empresas: Empresa (1): Prontomédica Produtos Hospitalares Ltda /CNPJ: 40.811.440/0001-43; com os lotes: 008, 010, 015, 019, 020, 023, e 025; perfazendo um valor total de R$ 26.591,94 (vinte e seis mil quinhentos e noventa e um reais e noventa e quatro centavos). Empresa (2): Phospodont Ltda / CNPJ: 04.451.626/0001-75; com os lotes: 001, 004, 005, 009, 013, 014, 022, e 024; perfazendo um valor total de R$ 24.159,07 (vinte e quatro mil cento e cinqüenta e nove reais e sete centavos). Empresa (3): Depósito Geral de Suprimentos Hospitalar / CNPJ: 06.224.321/0001-56 com os lotes: 002, 003, 007, 011, 012, 016, 017, 018, 021; perfazendo um valor total de R$ 17.745,80 (dezessete mil setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). Isto posto homologo o resultado proferido pelo Pregoeiro, ao tempo em que Convoco as empresas acima citadas, para comparecer a esta Prefeitura visando a Assinatura do Contrato no prazo estabelecido nos termos do edital, sob pena de decair do direito a contratação. Remeta-se a Secretaria Municipal de Administração e Gabinete para as devidas providências. Cerro Corá / RN, 20 de abril de 2011.

RAIMUNDO MARCELINO BORGES.
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Luiz Suetonio de Oliveira
Código Identificador:7042B1D5

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 017-B/2011
PROCESSO PMCC/RN Nº 066-A/2011-PMCC

O Prefeito Municipal de Cerro Corá/RN, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no parecer jurídico inserto nos presentes autos, torna dispensável, com fundamento no art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93, a contratação para prestação de serviços de recadastramento imobiliário a ser desenvolvido na Secretaria Municipal de Finanças e Tributação do Município. Contratada: VANDA DA CONCEIÇÃO SILVA, CPF: 596.777.324-04, no valor de R$ 8.000,00 (Oito mil reais).
Cerro Corá/RN, 01 de abril de 2011.

RAIMUNDO MARCELINO BORGES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Raimundo Ozair Tenan
Código Identificador:CFB1E678

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 028/2011 PMC

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA
CONTRATADO: PP DA SILVA JUNIOR ME
CNPJ: 07.141.202/0001-00
VALOR DO CONTRATO: R$ 400,00 (quatrocentos reais)/ mês Objeto: Contratação de Empresa Especializada para divulgação de material publicitário em jornal impresso de circulação regional. Vigência do Contrato: 31/12/2011. Dotação Orçamentária: 02.03.04.122.0003.2003– Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Administração e de Tributação. 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros pessoa Jurídica.

Cruzeta RN, 01 de maio de 2011.

JOSÉ SALLY DE ARAÚJO
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Paulo Cesar Rodrigues de Araujo
Código Identificador:05A4A67F

GABINETE DO PREFEITO
RESULTADO PREGÃO ELETRÔNICO 003/2011

A Prefeitura Municipal de Cruzeta/RN torna publico para o conhecimento dos interessados do Processo licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO 003/2011, cujo objeto é Aquisição de produtos hospitalares e ambulatoriais para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do município de Cruzeta/RN que consagrou vencedoras dos lotes 01, 02, 03 e 05 a licitante: LUCIANO L DA SILVA, CNPJ: 02.859.542/0001-40, perfazendo um valor global de R$ 31.209,12 (trinta e um mil , duzentos e nove reais e doze centavos), nos lotes 04, 06, 08, 09 e 11 a empresa CIRURGICA BEZERRA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ: 02.800.122/0001-98, perfazendo o valor global de R$ 8.108,01 (oito mil, cento e oito reais e um centavo), no lote 07 a empresa DOMUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA CNPJ: 04.170.764/0001-86, perfazendo um valor global de R$ 16.580,00 (dezesseis mil quinhentos e oitenta reais), no lote 10 a empresa RJ HOSPITALAR LTDA CNPJ: 06.301.399/0001-27, perfazendo um valor global de R$ 59.200,00 (cinqüenta e nove mil e duzentos reais). Tudo em conformidade com a ata de licitação e demais documento contidos nos autos.

Cruzeta, 28 de abril de 2011

HILKA TERESA CARDOSO DA COSTA SOARES.
Pregoeira.

Publicado por:
Paulo Cesar Rodrigues de Araujo
Código Identificador:7189C07D

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 003/2011

Depois de cumpridas as exigências legais e vencidos os prazos para interposição de Recursos Administrativos, homologo os atos praticados pela comissão permanente de licitação, quando do procedimento licitatório referente ao Pregão eletrônico 003/2011, adjudicado o objeto licitado a favor das licitantes: LUCIANO L DA SILVA, CNPJ: 02.859.542/0001-40, perfazendo um valor global de R$ 31.209,12 (trinta e um mil , duzentos e nove reais e doze centavos), nos lotes 04, 06, 08, 09 e 11 a empresa CIRURGICA BEZERRA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ: 02.800.122/0001-98, perfazendo o valor global de R$ 8.108,01 (oito mil, cento e oito reais e um centavo), no lote 07 a empresa DOMUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA CNPJ: 04.170.764/0001-86, perfazendo um valor global de R$ 16.580,00 (dezesseis mil quinhentos e oitenta reais), no lote 10 a empresa RJ HOSPITALAR LTDA CNPJ: 06.301.399/0001-27, perfazendo um valor global de R$ 59.200,00 (cinqüenta e nove mil e duzentos reais). Para que produza os efeitos legais nos termos do art. 43 inciso IV da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Cruzeta, 28 de maio de 2011

JOSÉ SALLY DE ARAÚJO
Prefeito Municipal de Cruzeta

Publicado por:
Paulo Cesar Rodrigues de Araujo
Código Identificador:E86B569D

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE ADIAMENTO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2011

A Comissão Permanente de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA/RN torna público que fará realizar Pregão presencial nº 024/2011, no dia 27 de maio de 2011, às 08 horas, para Contratação de empresa, através da prestação de serviços, para a realização e promoção de shows artísticos regionais, no período junino e na Festa da Colheita 2011, locação do equipamento de som, iluminação e tendas.
Tipo de licitação: Menor preço por lote. Edital disponível a partir do dia 17/05/2011 das 7 as 13 horas, na sede Prefeitura Municipal de Cruzeta. Informações pelo fone/fax (84) 3473-2210.

Cruzeta/RN, 16 de maio de 2011.

HILKA TERESA CARDOSO DA COSTA SOARES
Pregoeira
*Republicado por incorreção

Publicado por:
Paulo Cesar Rodrigues de Araujo
Código Identificador:1E3C3716

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCANTO

EQUIPE DE PREGÃO
AVISO PREGÃO DESERTO

A Prefeitura Municipal do Encanto –RN, através de seu pregoeiro torna público o resultado do Pregão Presencial de Nº 14/2011-020501, realizado neste dia 16 de Maio de 2011, as 09:00 na sala de licitações, do tipo menor preço item, para aquisição de 01 (um) veiculo novo 0km, destinado a Secretaria Municipal de Saúde, para agilizar no atendimento de suas ocorrências, conforme especificações constantes no anexo I do edital, declaramos o certame **DESERTO**, onde não

compareceram interessados ao objeto acima citado, fazendo assim de imediato a sua segunda convocação.

Encanto/RN, 16 de Maio de 2011

FRANCISCO MARCIO CARLOS FALCÃO
Pregoeiro

Publicado por:
Francisco Marcio Carlos Falcão
Código Identificador:40CFECF0

EQUIPE DE PREGÃO
SEGUNDA CONVOCAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2011-020501

O Município de ENCANTO, através da PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCANTO por intermédio do Pregoeiro, torna público que às 09:00 horas do dia 01 de Junho de 2011, fará realizar licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2011-050201, tipo menor preço, para aquisição de 01 (um) veiculo novo 0km, destinado a Secretaria Municipal de Sáude, para agilizar no atendimento de suas ocorrências, conforme especificações constantes no anexo I deste edital., de acordo com o que determina a legislação vigente, a realizar-se na sala da Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ENCANTO.

O procediemtno licitatório obedecerá ao disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores que lhe foram introduzidas.

O Edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados na sala da Comissão de Licitação, na RUA AFONSO RODRIGUES Nº 48, a partir da publicação deste Aviso, no horário de expediente.

ENCANTO - RN, 16 de Maio de 2011

FRANCISCO MARCIO CARLOS FALCÃO
Pregoeiro

Publicado por:
Francisco Marcio Carlos Falcão
Código Identificador:21FAEA36

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 873, DE 12 DE MAIO DE 2011

Dispõe Sobre a Constituição do **Serviço de Inspeção Municipal – Sim –** e os Procedimentos de Inspeção Sanitária de Estabelecimentos Que Produzam Bebidas e Alimentos de Consumo Humano de Origem Animal e Vegetal e Dá Outras Providências, no Município de Jardim do Seridó – RN.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Jardim do Seridó/RN, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal, cria o **Serviço de Inspeção Municipal - SIM** e dá outras providências.

Parágrafo único – Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998 e ao Decreto Federal nº 5.741/2006, que constituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Artigo 2º - A inspeção sanitária das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca.

Parágrafo primeiro – A presença do inspetor nos estabelecimentos é obrigatória no momento de abate de animais, quando se tratar de abatedouro, para a inspeção ante e pós morten dos animais e das carcaças.

Parágrafo segundo – Não será necessária a presença permanente do inspetor nos estabelecimentos, sendo que a inspeção se dará através de visitas rotineiras ou eventuais dos inspetores, exceto nos momentos de abate de animais, previsto no parágrafo primeiro deste mesmo artigo.

Parágrafo segundo – A inspeção sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos que recebem, animais, matérias-primas, produtos, sub-produtos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos de consumo humano, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares;
II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Artigo 3º – O Serviço de Inspeção Municipal, Órgão da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca, estabelecerá parceria e cooperação técnica com municípios, o Estado do Rio Grande do Norte e a União além de participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao SUASA.

Parágrafo primeiro – Caberá ao Serviço de Inspeção do Município de Jardim do Seridó a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

Parágrafo segundo – Após a adesão do SIM ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional.

Artigo 4º – A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares e se dará em consonância ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Artigo 5º – Todas as ações da inspeção e da fiscalização sanitária serão executadas visando um processo de educação sanitária.

Artigo 6º – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária.

Artigo 7º – Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária constituído de representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca e da Secretaria Municipal de Saúde, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Artigo 8º – Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.

Parágrafo único – Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca e da Secretaria Municipal de Saúde a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Artigo 9º – Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:
. requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção, indicando a adoção de Boas Práticas de Fabricação;
. CNPJ ou a inscrição do produtor rural na Secretaria da Fazenda Estadual; planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;
. memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;
. descrição dos dizeres de rotulagem para cada produto;
. boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

Parágrafo único - é vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e à comercialização das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas a higiene, sanidade e inocuidade das bebidas e alimentos de consumo humano;

Artigo 10 – O estabelecimento pode trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Artigo 11 - A embalagem das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo primeiro - Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Artigo 12 - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Artigo 13 – A matéria-prima, os animais, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Artigo 14 – Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca, constantes no Orçamento do Município.

Artigo 15 - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca, após debatido no Conselho de Inspeção Sanitária.

Artigo 16 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa (90) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Solar Padre Justino, em Jardim do Seridó/RN, 12 de Abril de 2011, 123º da República.

Pe. JOCIMAR DANTAS DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Paulo de Azevedo
Código Identificador:C0C95BF5

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA GRANDE

PREFEITURA MUNIICIPAL DE PEDRA GRANDE
PORTARIA 036/2011

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 036/2011.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA GRANDE Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais de conformidade com a Lei Orgânica Municipal.
Considerando a necessidade de readequação da estrutura do controle administrativo;

Considerando a necessidade de melhorar o padrão da Escola Municipal Professor Joaquim Faustino no Distrito da Praia do Enxú queimado.

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar das funções de Vice – Diretora da referida Escola, a Professora PI Nível V, **MARINEZ DE MELO ARAÚJO**, para assumir as funções de Diretora;

Art. 2º. – Esta Portaria entra em vigor nesta data e será publicada no Diário Oficial da FEMURN, revogadas as disposições em contrário.
Conforme a Lei municipal 039/2009.

Publique-se, dê-se, Cumpra-se.

Pedra Grande-RN, 12 de maio de 2011.

MARCOS LUIZ PEREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Kátia Cilene de Freitas
Código Identificador:686B020F

PREFEITURA MUNIICIPAL DE PEDRA GRANDE
PORTARIA 037/2011

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 037/2011.

O PTREFEITO MUNICIPIPAL DE PEDRA GRANDE, no uso de suas atribuições legais de conformidade com a lei Orgânica Municipal:

Considerando a necessidade de preencher o Cargo de Diretora da Escola Municipal Professor Joaquim Faustino no Distrito da Praia do Enxú Queimado;

Considerando a necessidade do pleno funcionamento daquele estabelecimento escolar;

Considerando o aproveitamento da disciplina, conhecimento e relacionamento humano.

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear a senhora **MARINEZ DE MELO ARAÚJO** Professora PI Nível V, **CPF** 633.858.054-49 RG: 860.071 Itep - RN, para o Cargo em Comissão de Diretora da Escola Municipal Professor Joaquim Faustino no Distrito da Praia do Enxú Queimado**;**

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data e será publicada, no Diário Oficial Eletrônico da **FEMURN** – Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte, conforme a Lei Municipal nº. 039/2009.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, dê-se Ciência, Cumpra-se.

Pedra Grande-RN, 12 de maio de 2011.

MARCOS LUIZ PEREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Kátia Cilene de Freitas
Código Identificador:405F78AD

PREFEITURA MUNIICIPAL DE PEDRA GRANDE
PORTARIA 038/2011

PORTARIA Nº. 038/2011.

O PREFEITO MUNICIPIPAL DE PEDRA GRANDE, no uso de suas atribuições legais de conformidade com a lei Orgânica Municipal:

Considerando a necessidade de preencher o Cargo de Vice- Diretora da Escola Municipal Professor Joaquim Faustino no Distrito da Praia do Enxú Queimado;

Considerando a necessidade do pleno funcionamento daquele estabelecimento escolar;

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear a senhora **MARIA IZABEL RIBEIRO COSTA** Professora PI Nível IV, **CPF** 482.479.104-97 RG: 911.746 Itep - RN, para o Cargo em Comissão de Vice-Diretora da Escola Municipal Professor Joaquim Faustino no Distrito da Praia do Enxú Queimado**;**

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data e será publicada, no Diário Oficial Eletrônico da **FEMURN** – Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte, conforme a Lei Municipal nº. 039/2009.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, dê-se Ciência, Cumpra-se.

Pedra Grande-RN, 12 de maio de 2011.

MARCOS LUIZ PEREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Kátia Cilene de Freitas
Código Identificador:873C39B5

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RAFAEL GODEIRO

RAFAEL GODEIRO - PREFEITURA
AVISO DE CHAMADA PÚBLICA Nº. 01 / 2011

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DIAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE CHAMADA PÚBLICA Nº. 01/2011
A Prefeitura Municipal de Rafael Godeiro, Estado do Rio Grande do Norte, torna público para conhecimento dos interessados a Chamada Pública para aquisição de gêneros alimentícios, diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, destinado ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, considerando o disposto no artigo 21 da Lei nº. 11.947/2009 e na Resolução CD/FNDE nº. 38/2009. O Edital estabelecendo as condições e demais informações necessárias à participação poderá ser retirado na Secretaria Municipal de Administração, Av. Benedito Julião de Medeiros, 72. Centro, e a documentação de habilitação e o Projeto de Venda deverão ser entregues até as 9:00 horas do dia 20/05/2011, no mesmo endereço supracitado.

Publicado por:
Sanzio Mike Cortez de Medeiros
Código Identificador:B6A19D9F

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MATOS

CAMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO MATOS
AVISO DE CANCELAMENTO

AVISO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO -
CARTA CONVITE N.° 003/2011

A Câmara Municipal de Santana do Matos através da CPL, torna público que foi cancelado o certame que aconteceu no dia 04/05/2011 às 10:00hs licitação na modalidade CARTA CONVITE, do tipo menor preço por item, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ASSESSORIA TECNICA DE INFORMATICA COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE COMPUTADORES, INSTALÇÕES DE PROGRAMAS E MANUTENÇÃO DA REDE, para atender a necessidade da referida Câmara, o motivo do cancelamento foi por não ter comparecido a quantidade mínima de três participante para realização do certame.

ERINALDO FLORENCIO XAVIER DA COSTA
Presidente da Câmara

Publicado por:
Maria Das Neves de Souza Araújo
Código Identificador:78209BEC

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 044 - PREFEITURA

Portaria nº. 044-GP
Santana do Matos, 12 de maio de 2011.

O Prefeito Municipal de Santana do Matos, no uso de suas atribuições legais e agindo no interesse público,

RESOLVE:

Art.1º- Fica criada a Comissão Especial de Avaliação com as atribuições funcionais exclusivas de examinar o estado atual dos bens a seguir indicados, promover a avaliação de cada bem patrimonial e apresentar o respectivo Laudo de Avaliação, a preço praticado pelo mercado.

Parágrafo único: Para fins da presente portaria, estão sujeito às providências descritas no *caput* do presente artigo, os seguintes bens
a) Marca: MBens, Modelo: Sprinter, Diesel, Ano Fab/Mod 1998/1998, Cor: Branca, Placa: COL 2809, Renavam: 705489493, Chassi: 8AC690340WA523024 ;

b) Marca: VW, Modelo: Gol 1.0, álcool-gasolina, Ano Fab/Mod 2005/2006, Cor: Branca, Placa: MXM 5672, Renavam: 874199360, Chassi: 9BWCA05W36T082147;

c) Marca: VW, Modelo: Gol 1.0, álcool-gasolina, Ano Fab/Mod 2005/2006, Cor: Branca, Placa: MXM 5682, Renavam: 874199727, Chassi: 9BWCA05W16T085788;

d) Marca: Fiat, Modelo: Uno Mille Fire Flex, álcool-gasolina, Ano Fab/Mod 2007/2007, Cor: Branca, Placa: MYG 3723, Renavam: 914743309, Chassi: 9BD15802774951147;

e) Marca: Asia, Modelo: AM 825T, Diesel, Ano Fab/Mod 1998/1998, Cor: Branca, Placa: MXO 1090, Renavam: 707455839, Chassi: KN2FAD3B2WC006921;

f) Marca: VW, Modelo: Kombi, Gasolina, Ano Fab/Mod 1998/1998, Cor: Branca, Placa: MXO 5553, Renavam: 694941816, Chassi: 9BWZZZ237WP004052.

Art. 2º- A Comissão Especial de Avaliação será constituída pelos seguintes servidores públicos municipais:

I – Clébio Manoel Soares, Motorista - Efetivo;
II – Antônio Macedo Neto, Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Recursos Hídricos;
III – Francisco Lenildo de Assunção, Chefe do Departamento de Transportes;

Parágrafo Único: A Comissão Especial ora constituída terá um prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da presente portaria, para conclusão dos trabalhos, ficando a Secretaria Municipal de Administração e Coordenação Geral incumbida de fornecer todo o apoio necessário para funcionamento da Comissão.
Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comunique-se. Publique-se, Cumpra-se.

FRANCISCO DE ASSIS SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Das Neves de Souza Araújo
Código Identificador:C047DD5B

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 045 - PREFEITURA

Portaria nº045/2011-GP
Santana do Matos, 13 de maio de 2011.

O Prefeito Municipal de Santana do Matos, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei em vigor.

CONSIDERANDO, o Processo Administrativo nº. 014/2011, de 10 de maio de 2011, de interesse do servidor José Ferreira de Assunção Junior, Matrícula nº230, que solicita a incorporação no salário base de um quinto (1/5) de gratificação, nos termos do art. 55, § 2º e § 3º, do Regime Jurídico Único.

CONSIDERANDO, que o Processo Administrativo recebeu Parecer Jurídico datado de 12 de maio de 2011, sendo favorável ao pleito do serviço, após análise da farta documentação colada naqueles autos.

R E S O L V E:

Art. 1º-Incorporar a gratificação de um quinto (1/5) sobre o salário base, conforme o art. 55, §§ 2º e 3º, do Regime Jurídico Único, devendo o Departamento de Recurso Humanos da Secretaria de Administração providenciar o apontamento de praxe, informando ao Coordenador de Contas para implantar na folha de salário.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

FRANCISCO DE ASSIS SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Das Neves de Souza Araújo
Código Identificador:00BD8646

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 046 - PREFEITURA

Portaria nº. 046/2011 – GP
Santana do Matos, 14 de maio de 2011

O Prefeito Municipal de Santana do Matos, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei em vigor.

R E S O L V E:

Art. 1º - Demitir a pedido a Srta. VANUZIA GRACIANO CORDEIRO,do cargo efetivo de Agente Administrativo,lotada na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, conforme termo de desistência em anexo pela mesma, a partir desta data

Art. 2º-Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

FRANCISCO DE ASSIS SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Das Neves de Souza Araújo
Código Identificador:47947380

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR N.º 005/2011

LEI COMPLEMENTAR N.º 005/2011.

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta do Município de São Fernando/RN.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando de atribuições legais determinadas pela Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1°. - Esta lei institui o Regime Jurídico Único e define os direitos, deveres, garantias e vantagens dos Servidores Públicos Civis do Município de São Fernando/RN.

Parágrafo Único - As suas disposições aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 2°. - Para os fins desta lei:
I - servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público;
II - cargo público é o criado por lei, com denominação própria, quantitativo e vencimento certos, com o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor;
III - categoria funcional é o conjunto de cargos da mesma natureza de trabalho;
IV - grupo ocupacional é o conjunto de categorias funcionais da mesma natureza, escalonadas segundo a escolaridade, o nível de complexidade e o grau de responsabilidade;
Parágrafo Único - Os cargos públicos serão acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos do art. 17, desta lei.

Art. 3°. - É vedado determinar ao servidor atribuições e responsabilidades diversas das inerentes ao seu cargo, exceto participação assentida em órgão colegiado e em comissões legais.

Art. 4°. - Os cargos referentes a profissões regulamentadas serão providos unicamente por quem satisfizer os requisitos legais respectivos.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO, DA CARREIRA E DA VACÂNCIA
Capítulo I - Do Provimento

Art. 5°. - Os cargos públicos serão providos por:
I - nomeação;
II - promoção;

III - reintegração;
IV - transferência;
V - reversão;
VI - aproveitamento;
VII - readaptação;
VIII - recondução.

Capítulo II - Da Nomeação
Seção I - Das Formas de Nomeação

Art. 6°. - A nomeação será feita:
I - em caráter efetivo, quando exigida a prévia habilitação em concurso público, para essa forma de provimento;
II - em comissão, para cargo de livre nomeação e exoneração, declarado em lei;
III - fica assegurado todos os direitos adquiridos ao Funcionário Municipal que não investiu em concurso público, mas que de acordo com a legislação aprovada na Constituição Federal de 1988, teve seus direitos garantidos e assegurados como forma de estabilidade efetiva no quadro de Funcionário Público Municipal.
Parágrafo Único - A designação para o exercício de função gratificada recairá, exclusivamente, em servidor efetivo.

Art. 7°. - Compete aos Poderes Executivo e Legislativo na área de sua competência, prover, por ato singular, os cargos públicos.

Art. 8°. - O ato de provimento conterá, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade e responsabilidade de quem der a posse:
I - modalidade de provimento e nome completo do interessado;
II - denominação de cargo e forma de nomeação;
III - fundamento legal.

Seção II - Do Concurso

Art. 9°. - A investidura em cargo de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, observado o disposto no art. 4°. desta lei.

Art. 10 - A aprovação em concurso público gera o direito à nomeação, respeitada a ordem de classificação dos candidatos habilitados.
§ 1°. - Terá preferência para a ordem de classificação o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, persistindo a igualdade, aquele que contar com maior tempo de serviço público ao Município.
§ 2°. - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público do Município, decidir-se-á em favor do mais idoso.

Art. 11 - A instrumentação e execução dos concursos serão centralizadas na Secretaria Municipal de Planejamento e Administração, no âmbito do Poder Executivo, e nos órgãos competentes do Poder Legislativo.
§ 1°. - O conteúdo programático, para preenchimento de cargo técnico de nível superior poderá ser elaborado pelo órgão solicitante do concurso.
§ 2°. - O concurso público será realizado, preferencialmente, na sede do Município.
§ 3°. - Fica assegurada a fiscalização do concurso público, em todas as suas fases, pelas entidades sindicais representativas de servidores públicos.
Art. 12 - As provas serão avaliadas na escala de zero a dez pontos, e aos títulos, quando afins, serão atribuídos, no máximo, cinco pontos.
Parágrafo Único - As provas de título, quando constantes do Edital, terão caráter meramente classificatório.

Art. 13 - O Edital do concurso disciplinará os requisitos para a inscrição, o processo de realização, os critérios de classificação, o número de vagas, os recursos e a homologação.

Art. 14 - Na realização dos concursos, serão adotadas as seguintes normas gerais:
I - não se publicará Edital, na vigência do prazo de validade de concurso anterior, para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura, ou enquanto houver servidor de igual categoria em disponibilidade;
II - quanto ao mérito de idade máxima exigida fica estipulado no edital do concurso;
III - os concursos terão a validade de 2 (dois) anos, a contar da publicação da homologação do resultado, na imprensa oficial, prorrogável expressamente uma única vez por igual período;
IV - comprovação, no ato da inscrição, dos requisitos previstos no Edital.

Art. 15 - A administração proporcionará aos portadores de deficiência, condições para a participação em concurso de provas ou de provas e títulos.
Parágrafo Único - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrever-se em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, às quais serão reservadas até cinco por cento, das vagas oferecidas no concurso.

Seção III - Da Posse

Art. 16 - Posse é o ato de investidura em cargo público ou função gratificada.
Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.
Art. 17 - São requisitos cumulativos para a posse em cargo público:
I - ser brasileiro, nos termos da Constituição;
II - ter completado 18 (dezoito) anos;
III - estar em pleno exercício dos direitos políticos;
IV - ser julgado apto em inspeção de saúde realizada em órgão médico oficial do Município de São Fernando ou, por deferimento da autoridade competente, órgão medido oficial do Estado do Rio Grande do Norte;
V - possuir a escolaridade exigida para o exercício do cargo;
VI - não exercer outro cargo ou emprego caracterizante de acumulação proibida;
VII - a quitação com as obrigações eleitorais e militares;
VIII - não haver sofrido sanção impeditiva do exercício de cargo público.
Art. 18 - A compatibilidade das pessoas portadoras de deficiência, de que trata o art. 15, parágrafo único, será declarada por junta especial, constituída por médicos especializados na área da deficiência diagnosticada.
Art. 19 - São competentes para dar posse:
I - No Poder Executivo:
a) o Prefeito Municipal, aos nomeados para cargos de Direção ou Assessoramento que lhe sejam diretamente subordinados;
II - No Poder Legislativo, conforme dispuser a legislação específica de cada Poder ou órgão.
Art. 20 - O ato de posse será transcrito em livro especial, assinado pela autoridade competente e pelo servidor empossado.
Art. 21 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram observados os requisitos legais para a investidura no cargo ou função.

Art. 22 - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento na Imprensa Oficial.
§ 1°. - O prazo para a posse poderá ser prorrogado por mais 30(trinta) dias, a requerimento do interessado.
§ 2°. - O prazo do servidor em férias, licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, será contado do término do impedimento.
§ 3°. - Se a posse não se concretizar dentro do prazo, o ato de provimento será tornado sem efeito.
§ 4°.- No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio, e declaração quanto ao exercício, ou não, de outro cargo, emprego ou função pública.

Seção IV - Do Exercício

Art. 23 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e responsabilidade do cargo.
Art. 24 - Compete ao titular do órgão para onde for nomeado o servidor, dar-lhe o exercício.
Art. 25 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:
I - da data da posse, no caso de nomeação;

II - da data da publicação oficial do ato, nos demais casos.
§ 1°. - Os prazos poderão ser prorrogados, a requerimento do interessado, por 30 (trinta) dias.
§ 2°. - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.
Art. 26 - O servidor poderá ausentar-se do Município, para estudo, ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, mediante prévia autorização ou designação do titular do órgão em que servir.
Art. 27 - O servidor autorizado a afastar-se para estudo em área do interesse do serviço público, fora do Município de São Fernando, com ônus para os cofres do Município, deverá, seqüentemente, prestar serviço, por igual período, ao Município.
Art. 28 - O afastamento do servidor para participação em congressos e outros eventos culturais, esportivos, técnicos e científicos será estabelecido em regulamento.
Art. 29. - O servidor preso em flagrante, pronunciado por crime comum, denunciado por crime administrativo, ou condenado por crime inafiançável, será afastado do exercício do cargo, até sentença final transitada em julgado.
§ 1°.- Durante o afastamento, o servidor perceberá dois terços do vencimento ou remuneração, tendo direito à diferença, se absolvido.
§ 2°.- Em caso de condenação criminal, transitada em julgado, não determinante da demissão, continuará o servidor afastado até o cumprimento total da pena, com direito a um terço do vencimento ou remuneração.
Art. 30 - Ao servidor da administração direta, inclusive do Poder Legislativo, diplomado para o exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, aplica-se o disposto no Título III, Capítulo V, Seção VII, desta lei.
Art. 31 - O servidor no exercício de cargo de provimento efetivo, mediante a sua concordância poderá ser colocado à disposição de qualquer órgão da administração direta ou indireta, da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, com ou sem ônus para o Município de São Fernando, desde que observada a reciprocidade.

Seção V - Do Estágio Probatório

Art. 32 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:
I - assiduidade;
II - disciplina;
III - capacidade de iniciativa;
IV - produtividade;
V - responsabilidade;
§ 1°. - Quatro meses antes do findo período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.
§ 2°. - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, observado o devido processo legal.
Art. 33 - O término do estágio probatório importa no reconhecimento da estabilidade de ofício.
Art. 34 - O servidor estável aprovado em outro concurso público fica sujeito a estágio probatório no novo cargo.
§ 1.º - Ficará dispensado do estágio probatório o servidor que já tiver exercido o mesmo cargo público por 2 (dois) anos, pelo menos.
§ 2.º - O servidor convocado para o exercício de função pública, que seja designado para ocupar cargo em comissão, somente começará a contar o estágio probatório quando retornar ao exercício do seu cargo de origem.

Capítulo III - Da Promoção

Art. 35 - A promoção é a progressão funcional do servidor estável a uma posição que lhe assegure maior vencimento base, dentro da mesma categoria funcional, obedecidos os critérios de antigüidade e merecimento, alternadamente.
Art. 36 - A promoção por antigüidade dar-se-á pela progressão à referência imediatamente superior, observado o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício.
Art. 37 - A promoção por merecimento dar-se-á pela progressão à referência imediatamente superior, mediante a avaliação do desempenho a cada interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Parágrafo Único - No critério de merecimento será obedecido o que dispuser a lei do sistema de carreira, considerando-se, em especial, na avaliação do desempenho, os cursos de capacitação profissional realizados, e assegurada, no processo, a plena participação das entidades de classe dos servidores.
Art. 38 - O servidor que não estiver no exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses consideradas como de efetivo exercício, não concorrerá à promoção.
§ 1°. - Não poderá ser promovido o servidor que se encontre cumprindo o estágio probatório.
§ 2°. - O servidor, em exercício de mandato eletivo, somente terá direito à promoção por antigüidade na forma da Constituição, obedecidas as exigências legais e regulamentares.
Art. 39 - No âmbito de cada Poder ou órgão, o setor competente de pessoal processará as promoções que serão efetivadas por atos específicos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de abertura da vaga.
Parágrafo Único - O critério adotado para promoção deverá constar obrigatoriamente do ato que a determinar.

Capítulo IV - Da Reintegração

Art. 40 - Reintegração é o reingresso do servidor na administração pública, em decorrência de decisão administrativa definitiva ou sentença judicial transitada em julgado, com ressarcimento de prejuízos resultantes do afastamento.
§ 1°. - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, no cargo resultante.
§ 2°. - Encontrando-se regularmente provido o cargo, o seu ocupante será deslocado para cargo equivalente, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito à indenização.

§ 3°. - Se o cargo houver sido extinto, a reintegração dar-se-á em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou, não sendo possível, ficará o reintegrado em disponibilidade no cargo que exercia.
Art. 41 - O ato de reintegração será expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias do pedido, reportando-se sempre à decisão administrativa definitiva ou à sentença judicial, transitada em julgado.
Art. 42 - O servidor reintegrado será submetido à inspeção de saúde na instituição pública competente e aposentado, quando incapaz.

Capítulo V - Da Transferência, da Remoção e da Redistribuição

Art. 43 - Transferência é a movimentação do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, para outro cargo de igual denominação e provimento, de outro órgão, mas no mesmo Poder.
Art. 44 - Caberá a transferência:
I - a pedido do servidor;
II - por permuta, a requerimento de ambos os servidores interessados.
Art. 45 - A transferência será processada atendendo a conveniência do servidor desde que no órgão pretendido exista cargo vago, de igual denominação.
Art. 46 - O servidor transferido somente poderá renovar o pedido, depois de decorridos 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 47 - Não será concedida a transferência:
I - para cargos que tenham candidatos aprovados em concurso, com prazo de validade não esgotado;
II - para órgãos da administração indireta ou fundacional cujo regime jurídico não seja o estatutário;
III - do servidor em estágio probatório.
Art. 48 - A transferência dos membros do Poder Legislativo será definida por regime próprio.
Art. 49 - A remoção é a movimentação do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, para outro cargo de igual denominação e forma de provimento, no mesmo Poder e no mesmo órgão em que é lotado.

Parágrafo Único - A remoção, a pedido ou ex-officio, do servidor estável, poderá ser feita:
I - de uma para outra unidade administrativa da mesma Secretaria, Autarquia, Fundação ou órgão análogo;
II - de um para outro setor, na mesma unidade administrativa.
Art. 50 - A redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo ou função, para o quadro de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, sempre no interesse da Administração.
§ 1° - A redistribuição será sempre ex-officio, ouvidos os respectivos órgãos ou entidades interessados na movimentação.
§ 2° - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para o ajustamento do quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.
§ 3° - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento.

Capítulo VI - Da Reversão

Art. 51 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.
§ 1°. - A reversão, ex-officio ou a pedido, dar-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.
§ 2°. - A reversão, a pedido, dependerá da existência de cargo vago.
§ 3°. - Não poderá reverter o aposentado que já tiver alcançado o limite da idade para aposentadoria compulsória.
Art. 52 - Será tornada sem efeito a reversão ex-officio, e cassada a aposentadoria do servidor que não tomar posse e entrar no exercício do cargo.

Capítulo VII - Do Aproveitamento

Art. 53 - O aproveitamento é o reingresso, no serviço público, do servidor em disponibilidade, em cargo de natureza e padrão de vencimento correspondente ao que ocupava.
Art. 54 - O aproveitamento será obrigatório quando:
I - restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;
II - deva ser provido cargo anteriormente declarado desnecessário.
Art. 55 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade de servidor que, aproveitado, não tomar posse e não entrar em exercício dentro do prazo legal.

Capítulo VIII - Da Readaptação

Art. 56 - Readaptação é a forma de provimento, em cargo mais compatível, pelo servidor que tenha sofrido limitação, em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.
§ 1°. - A readaptação ex-officio ou a pedido, será efetivada em cargo vago, de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.
§ 2°. - A readaptação não acarretará diminuição ou aumento da remuneração.
§ 3°. - Ressalvada a incapacidade definitiva para o serviço público, quando será aposentado, é direito do servidor renovar pedido de readaptação.

Capítulo IX - Da Recondução

Art. 57 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:
I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
II - reintegração do anterior ocupante.
Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o que dispõe a presente lei nos casos de disponibilidade e aproveitamento.

Capítulo X - Da Vacância

Art. 58 - A vacância do cargo decorrerá de:
I - exoneração;
II - demissão;
III - promoção;
IV - aposentadoria;
V - readaptação;
VI - falecimento;
VII - transferência;
VIII - destituição.

Parágrafo Único - A vaga ocorrerá na data:
I - do falecimento;
II - da publicação do decreto que exonerar, demitir, promover, aposentar, readaptar, transferir, destituir e da posse em outro cargo inacumulável.
Art. 59 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.
Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:
I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo legal.
Art. 60 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:
I - a juízo da autoridade competente;
II - a pedido do próprio servidor.
Art. 61 - A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

TÍTULO III - DOS DIREITOS E VANTAGENS
Capítulo I - Da Duração do Trabalho

Art. 62 - A duração da jornada diária de trabalho será de 8 (oito) horas divididas em dois turnos, salvo as jornadas especiais estabelecidas em lei.
§ 1°. - Nas atividades de atendimento público que exijam jornada superior, serão adotados turnos de revezamento.
§ 2°. - A duração normal da jornada, em caso de comprovada necessidade, poderá ser antecipada ou prorrogada pela administração.
Art. 63 - A freqüência será apurada diariamente:
I - pelo ponto de entrada e saída;
II - pela forma determinada quanto aos servidores cujas atividades sejam permanentemente exercidas externamente, ou que, por sua natureza, não possam ser mensuradas por unidade de tempo.
Art. 64 - Na antecipação ou prorrogação da duração da jornada de trabalho, será também remunerado o trabalho suplementar, na forma prevista neste Estatuto.
Art. 65 - O servidor ocupante de cargo comissionado, independentemente de jornada de trabalho, atenderá às convocações decorrentes da necessidade do serviço de interesse da Administração.

Art. 66 – Os servidores que eventualmente tenham realizado concurso público para jornada inferior àquela prevista no art. 62 desta lei, terão suas jornadas complementadas para o limite ali estabelecido, com os direitos e deveres correspondentes aos demais ocupantes de cargos iguais e/ou semelhantes.

Capítulo II - Da Estabilidade

Art. 67 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar o estágio probatório com avaliação positiva.
Art. 68 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.
Art. 69 - É vedada a exoneração, a suspensão ou a demissão de servidor sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave, devidamente apurada em processo administrativo.

Capítulo III - Do Tempo de Serviço

Art. 70 - Considera-se como tempo de serviço público o exclusivamente prestado à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.
Art. 71 - A apuração do tempo de serviço será feita de acordo com regras adotadas pelo Regime Geral da Previdência Social.
Art. 72 - Considera-se como de efetivo exercício, para todos os fins, o afastamento decorrente de:
I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias,
III - falecimento do cônjuge, companheira ou companheiro, pai, mãe, filhos e irmãos, até 8 (oito) dias;
IV - serviços obrigatórios por lei;
V - desempenho de cargo ou emprego em órgão da administração direta ou indireta de Municípios, Estados, Distrito Federal e União, quando colocado regularmente à disposição;
VI - missão oficial de qualquer natureza, ainda que sem vencimento, durante o tempo da autorização ou designação;
VII - estudo, em área do interesse do serviço público, durante o período da autorização;
VIII - processo administrativo, se declarado inocente;
IX - desempenho de mandato eletivo, exceto para promoção por merecimento;
X - participação em congressos ou outros eventos culturais, esportivos, técnicos, científicos ou sindicais, durante o período autorizado.
XI - licença-prêmio;
XII - licença- maternidade com a duração de 120 (cento e vinte) dias;
XIII - licença- paternidade, até 5 (cinco) dias;
XIV - licença para tratamento de saúde;
XV - licença por motivo de doença em pessoa da família;
XVI - faltas abonadas, no máximo de 3 (três) ao mês;
XVII - doação de sangue, 1 (um) dia;
XVIII - desempenho de mandato classista.
Art. 73 - É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultaneamente prestado em mais de um cargo, emprego ou função.
Parágrafo Único - Em regime de acumulação legal, o Município não contará o tempo de serviço do outro cargo ou emprego, para o reconhecimento de vantagem pecuniária.

Capítulo IV - Das Férias

Art. 74 - O servidor, após cada 12 (doze) meses de exercício adquire direito a férias anuais, de 30 (trinta) dias consecutivos.
§ 1°. - É vedado levar, à conta das férias, qualquer falta ao serviço.
§ 2°. - As férias somente são interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo de superior interesse público; podendo ser acumuladas, pelo prazo máximo de dois anos consecutivos.
§ 3° - O disposto neste artigo se estende aos Secretários Municipais.
Art. 75 - As férias serão de:
I - 30 (trinta) dias consecutivos, anualmente;
II - 20 (vinte) dias consecutivos, semestralmente, para os servidores que operem, direta e permanentemente, com Raios X ou substâncias radioativas.
Art. 76 - Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens do exercício do cargo.

§ 1°. - As férias serão remuneradas com um terço a mais do que a remuneração básica, pagas concomitantemente aos vencimentos, independente de solicitação.

Capítulo V - Das Licenças
Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 77 - O servidor terá direito à licença:
I - para tratamento de saúde;
II - por motivo de doença em pessoa da família;
III - maternidade;
IV - paternidade;
V - para o serviço militar e outras obrigações previstas em lei;
VI - para tratar de interesse particular;
VII - para atividade política ou classista, na forma da lei;
VIII - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
IX - a título de prêmio por assiduidade.
§ 1°. - As licenças previstas nos incisos I e II dependerão de inspeção médica, realizada pelo órgão competente.
§ 2°. - Ao servidor ocupante de cargo em comissão não serão concedidas as licenças previstas nos incisos VI, VII e VIII.
§ 3°. - A licença - da mesma espécie - concedida dentro 60 (sessenta) dias, do término da anterior, será considerada como prorrogação.
§ 4°. - Expirada a licença, o servidor assumirá o cargo no primeiro dia útil subseqüente.
§ 5°. - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo os casos previstos nos incisos V, VII e VIII.
Art. 78 - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou mediante solicitação.
§ 1°. - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 8 (oito) dias antes de findo o prazo.
§ 2°. - O disposto neste artigo não se aplica às licenças previstas no art. 77, incisos III, IV e IX.

Art. 79 - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I e II do art. 77.
Art. 80 - O servidor notificado que se recusar a submeter-se à inspeção médica, quando julgada necessária, terá sua licença cancelada automaticamente.

Seção II - Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 81 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica, realizada pelo órgão competente, sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo Único - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.
Art. 82 - A licença superior a 60 (sessenta) dias só poderá ser concedida mediante inspeção realizada por junta médica oficial.
§ 1°. - Em casos excepcionais, a prova da doença poderá ser feita por atestado médico particular se, a juízo da administração, for inconveniente ou impossível a ida da junta médica à localidade de residência do servidor.
§ 2°. - Nos casos referidos no parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeito depois de homologado pelo serviço médico oficial do Município.
§ 3°. - Verificando-se, a qualquer tempo, ter ocorrido má-fé na expedição do atestado ou do laudo, a administração promoverá a punição dos responsáveis.
Art. 83 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria com a aquiescência dos médicos oficiais da Previdência Social.
Art. 84 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço e doença profissional.

Seção III - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 85 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge, companheiro ou companheira, padrasto ou madrasta; ascendente, descendente, enteado, menor sob guarda, tutela ou adoção, e colateral consangüíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.
Parágrafo Único - Nas hipóteses de tutela, guarda e adoção, deverá o servidor instruir o pedido com documento legal comprobatório de tal condição.

Art. 86 - A licença para tratamento de saúde em pessoa da família será concedida:
I - com remuneração integral, no primeiro mês;
II - com 2/3 (dois terços) da remuneração, quando exceder de 1 (um) até 6 (seis) meses;
III - com 1/3 (um terço) da remuneração quando exceder a 6 (seis) meses até 12 (doze) meses;
IV - sem remuneração, a partir do 12°. (décimo segundo) e até o 24°. (vigésimo quarto) mês.
Parágrafo Único - O órgão oficial poderá opinar pela concessão da licença pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, renováveis por períodos iguais e sucessivos, até o limite de 2 (dois) anos.
Art. 87 - Nos mesmos parâmetros do artigo anterior será concedida licença para o pai, a mãe, ou responsável legal de excepcional em tratamento.

Seção IV Das Licenças Maternidade e Paternidade

Art. 88 - Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.
§ 1°. - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.
§ 2°. - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.
§ 3°. - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.
Art. 89 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.
Art. 90 - À servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.
Parágrafo Único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.
Art. 91 - Ao servidor será concedida licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, mediante a apresentação do registro civil, retroagindo esta à data do nascimento.

Seção V - Da Licença para o Serviço Militar e outras obrigatórias por lei

Art. 92 - O servidor será licenciado, quando:
a) convocado para o serviço militar na forma e condições estabelecidas em lei;
b) requisitado pela Justiça Eleitoral;
c) sorteado para o trabalho do Júri;
d) em outras hipóteses previstas em legislação federal específica;
Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Seção VI - Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 93 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.
§ 1°. - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2°. – A licença poderá ser prorrogada por mais 2 (dois) anos, desde que seja em tempo contínuo à licença anterior.

Seção VII - Da Licença para Atividade Política ou Classista

Art. 94 - O servidor terá direito à licença para atividade política, obedecido ao disposto na legislação federal específica.
Parágrafo Único - ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
I - tratando-se de mandato federal ou estadual ficará afastado do cargo ou função;
II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
III - investido no mandato de Vereador:
a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
b) não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.
Art. 95 - É assegurado ao servidor o direito à licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria, com a remuneração do cargo efetivo.
§ 1°. - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 2 (dois) anos, por entidade.
§ 2° - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.
§ 3°. - O período de licença de que trata este artigo será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento.

Seção VIII - Da Licença para Acompanhar Cônjuge

Art. 96 - Ao servidor estável, será concedida licença sem remuneração, quando o cônjuge ou companheiro, servidor civil ou militar:
I- assumir mandato conquistado em eleição majoritária ou proporcional para exercício de cargo em local diverso do da lotação do acompanhante;
II- for designado para servir fora do Município.
Art. 97 - A licença será concedida pelo prazo da duração do mandato, ou nos demais casos por prazo indeterminado.

§ 1°. A licença será instruída com a prova da eleição, posse ou designação.
§2°.- Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da Administração Estadual direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

Seção IX - Da Licença-Prêmio

Art. 98 - Após cada decênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus à licença de 06 (seis) meses, sem prejuízo da remuneração e outras vantagens.
Art. 99 - A licença será concedida a requerimento do servidor.
§ 1.º - Decorridos 30 (trinta) dias do pedido de licença, não havendo manifestação expressa do Poder Público, é permitido ao servidor iniciar o gozo de sua licença.
§ 2.º - À administração pública é reservado o direito de suspender temporariamente a licença de que trata o art. 98 para não causar prejuízo ao atendimento de suas obrigações constitucionais.
Art. 100 - Para os efeitos da assiduidade, não se consideram interrupção do exercício os afastamentos enumerados no art. 72.

Capítulo VI - Do Direito de Petição

Art. 101 - É assegurado ao servidor:
I - o direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
II - a obtenção de certidões em defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.
Art. 102 - O direito de peticionar abrange o requerimento, a reconsideração e o recurso.
Parágrafo Único - Em qualquer das hipóteses, o prazo para decidir será de 30 (trinta) dias; não havendo a autoridade competente, prolatado a decisão, considerar-se-á como indeferida a petição.
Art. 103 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir sobre ele e encaminhá-lo à que estiver imediatamente subordinado o requerente.
Art. 104 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.
Art. 105 - Caberá recurso:
I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.
§ 1°. - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.
§ 2°. - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade à que estiver imediatamente subordinado o requerente.
Art. 106 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.
Art. 107 - O recurso quando tempestivo terá efeito suspensivo e interrompe a prescrição.
Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.
Art. 108 - O direito de requerer prescreve:
I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações funcionais;
II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo por fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.
Art. 109 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.
Parágrafo Único - Os prazos contam-se continuamente a partir da publicação ou ciência do ato, excluído o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Capítulo VII - Da Aposentadoria

Art. 110 - O servidor será aposentado de acordo com os critérios e normas estabelecidos pela Constituição Nacional e pelo Regime Geral da Previdência Social:

Capítulo VIII - Dos Direitos e Vantagens Financeiras
Seção I - Do Vencimento e da Remuneração

Art. 111 - O vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 112 - A revisão geral dos vencimentos dos servidores civis será feita, pelo menos, uma vez ao ano, preferencialmente no primeiro quadriênio.
Parágrafo Único - Abonos e antecipação, à conta da revisão, ficam condicionados ao limite de despesas, definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 113 - Remuneração é o vencimento acrescido das demais vantagens de caráter permanente, atribuídas ao servidor pelo exercício do cargo público.
§ 1.º - As indenizações, auxílios e demais vantagens, ou gratificações de caráter eventual não integram a remuneração.
§ 2.º - A remuneração de nenhum servidor público municipal poderá ser inferior a um salário mínimo nacionalmente estabelecido através de lei.
Art. 114 - O vencimento e a remuneração não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.
Art. 115 - A remuneração do servidor de carreira não excederá, no âmbito do respectivo Poder, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal e Vereadores.
§ 1°. - Entre o maior e o menor vencimento, a relação de valores será de um para vinte.
§ 2°. - Os acréscimos pecuniários, percebidos pelo servidor público, não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.
Art. 116 - É assegurada isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados, aos servidores do Poder Executivo, ou entre os servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.
Art. 117 - O 13°. (décimo terceiro) salário será pago com base na remuneração ou proventos integrais do mês de dezembro.
§ 1°. - O 13°. (décimo terceiro) salário corresponderá a um doze avos por mês de serviço, e a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.
§ 2°. - Na exoneração e na demissão, o 13°. (décimo terceiro) salário será pago no mês dessas ocorrências.
Art. 118 - O servidor perderá:
I - no caso de ausência e impontualidade:
a) o vencimento ou remuneração do dia, quando não comparecer ao serviço;
II - metade da remuneração na hipótese de suspensão disciplinar convertida em multa;
III - o vencimento, a remuneração, ou parte deles, nos demais casos previstos nesta lei.
Parágrafo Único - As faltas ao serviço, em razão de causa relevante, poderão ser abonadas pelo titular do órgão, quando requerido abono no dia útil subseqüente, obedecido o disposto no art. 72, inciso XVI.
Art. 119 - As reposições devidas e as indenizações por prejuízos que o servidor causar, poderão ser descontadas em parcelas mensais monetariamente corrigidas, não excedentes à décima parte da remuneração.
Parágrafo Único - A faculdade de reposição ou indenização parceladas não se estende ao servidor exonerado, demitido ou licenciado sem vencimento.
Art. 120 - As consignações em folha, para efeito de desconto, não poderão, em somatória com os decorrentes de disposição em lei, exceder a 13 (um terço) dos vencimentos ou da remuneração.
Parágrafo Único - A consignação em folha, servirá, unicamente, como garantia de:
I - débito à Fazenda Pública;
II - contribuições para as associações ou sindicatos representantes das categorias de servidores públicos estaduais;
III - dívidas para cônjuge, ascendente ou descendente, em cumprimento de decisão judicial;
IV - contribuições para aquisição de casa própria, negociada através de órgão oficial;
V - autorização do servidor a favor de terceiros, a critério da administração, com a reposição de custos definida em regulamento.

Seção II - Das Vantagens

Art. 121 - Além do vencimento, o servidor poderá perceber as seguintes vantagens:
I - adicionais;
II - gratificações;
III - diárias;
IV - ajuda de custo;
V - salário-família;
VI - indenizações;
VII - outras vantagens e concessões previstas em lei.
Parágrafo Único - Excetuados os casos expressamente previstos neste artigo, o servidor não poderá perceber, a qualquer título ou forma de pagamento, nenhuma outra vantagem financeira.

Seção III - Dos Adicionais

Art. 122 - Ao servidor serão concedidos adicionais:
I - pelo exercício do trabalho em condições penosas, insalubres ou perigosas;
II - pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada;
III - por tempo de serviço.
Art. 123 - O adicional pelo exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas será devido na forma prevista em lei.
Parágrafo Único - Os adicionais de insalubridade, periculosidade, ou pelo exercício em condições penosas são inacumuláveis e o seu pagamento cessará com a eliminação das causas geradoras, não se incorporando ao vencimento, sob nenhum fundamento.
Art. 124 - O adicional por tempo de serviço será devido por qüinqüênio de efetivo exercício, até o máximo de 7 (sete).
§ 1°. - Os adicionais serão calculados sobre o vencimento do cargo, nas seguintes proporções:
I - aos cinco anos, - 5%;
II - aos dez anos, - 10%;
III - aos quinze anos, - 15%;
IV - aos vinte anos, - 20%;
V - aos vinte e cinco anos, - 25%;
VI - aos trinta anos, - 30%;
VII - aos trinta e cinco anos, - 35%;
§ 2°. - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o qüinqüênio, independente de solicitação.

Seção IV - Das Gratificações

Art. 125 - Ao servidor serão concedidas gratificações:
I - pela prestação de serviço extraordinário;
II - a título de representação;
III - pela participação em órgão colegiado;
IV - pela elaboração de trabalho técnico, científico ou de utilidade para o serviço público;
V - pelo regime especial de trabalho;
VI - pela participação em comissão, ou grupo especial de trabalho;
VII - pela escolaridade;
VIII - pela docência, em atividade de treinamento;

IX - pela produtividade;
X - pela ruralização;
XI - pelo exercício de atividade na área de educação especial;
XII - Pelo exercício da função.
Parágrafo Único - Os casos considerados como de efetivo exercício pelo art. 72, excetuados os incisos V, IX e XVI não implicam a perda das gratificações previstas neste artigo, salvo a do inciso I.
Art. 126 - O serviço extraordinário será pago com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.
§ 1°. - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.
§ 2 °. - Será considerado serviço extraordinário aquele que exceder, por antecipação ou prorrogação, à jornada normal diária de trabalho.
§ 3°. - A prestação de serviço extraordinário não poderá exceder ao limite de 60 (sessenta) horas mensais, salvo para os servidores integrantes de categorias funcionais com horário diferenciado em legislação própria.
Art. 127 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5(cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como 60 (sessenta) minutos.
Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a gratificação prevista no artigo anterior.
Art. 128 - A gratificação pela participação em órgão colegiado será fixada através de regulamento.
Art. 129 - A gratificação por regime especial de trabalho é a retribuição pecuniária mensal destinada aos ocupantes dos cargos que, por sua natureza, exijam a prestação do serviço em tempo integral ou de dedicação exclusiva.
§ 1°. - As gratificações devidas aos funcionários convocados para prestarem serviço em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva obedecerão escala variável, fixada em regulamento, respeitados os seguintes limites percentuais:
a) pelo tempo integral, a gratificação variará entre 20% (vinte por cento) e 50% (cinqüenta por cento) do vencimento atribuído ao cargo;
b) pela dedicação exclusiva, a gratificação variará entre 50% (cinqüenta por cento) e 100% (cem por cento) do vencimento atribuído ao cargo.
§ 2°. - A concessão da gratificação por regime especial de trabalho, de que trata este artigo, dependerá, em cada caso, de ato expresso das autoridades referidas no art. 19 da presente lei.
Art. 130 - As gratificações por prestação de serviço extraordinário e por regime especial de trabalho excluem-se mutuamente.
§ 1°. - Ao servidor sujeito ao regime de dedicação exclusiva é vedado o exercício de outro cargo ou emprego.
§ 2°. - A gratificação, em regime de tempo integral, não se coaduna com a mesma vantagem percebida em outro cargo, de qualquer esfera administrativa, exercido cumulativamente no serviço público.
Art. 131 - A gratificação pela participação em comissão ou grupo especial de trabalho e pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, em decorrência de formal designação ou autorização, será arbitrada previamente, não podendo exceder ao vencimento ou remuneração do servidor.
§ 1°. - O percentual da gratificação será fixado, considerando-se a duração da atividade e o vencimento ou remuneração do servidor, sendo idêntico para todos os membros quando se tratar de comissão ou grupo de trabalho.
§ 2°. - O pagamento da gratificação cessará na data da conclusão do trabalho, e esta não será incorporada à remuneração, sob nenhuma hipótese.
§ 3°. - Não havendo concluído o trabalho no prazo fixado ou prorrogado, o servidor fica obrigado a ressarcir mensalmente, no mesmo percentual recebido, o valor da gratificação de que trata este artigo.
§ 4°. - Esta gratificação não substitui nem impede o reconhecimento do direito autoral, quando a atribuição não for inerente ao cargo.
Art. 132 - A gratificação de escolaridade, calculada sobre o vencimento, será devida nas seguintes proporções:
I – na quantia correspondente a 5% (cinco por cento) quando o servidor alcançar diplomação de escolaridade imediatamente superior àquela que ingressou no cargo público;
II - na quantia correspondente a 10% (dez por cento), ao servidor que adquirir diplomação de escolaridade em nível de especialização para cargo de nível superior.
Parágrafo Único – As categorias profissionais poderão dispor de leis específicas versando sobre gratificações diversas, inclusive a de escolaridade.

Art. 133 - A gratificação pela docência, em atividade de treinamento, será atribuída ao servidor, no regime hora-aula, desde que esta atividade não seja inerente ao exercício do cargo e seja desempenhada fora da jornada normal de trabalho.
Art. 134 - A gratificação de produtividade destina-se a estimular as atividades dos servidores ocupantes de cargos nas áreas de tributação, arrecadação e fiscalização fazendária, extensiva aos servidores de apoio às atividades de saúde.
Art. 135 - A gratificação de função será devida por encargo de chefia e outros que a lei determinar.

Seção V - Das Diárias

Art. 136 - Ao servidor que, em missão oficial ou de estudos, afastar-se temporariamente da sede em que seja lotado, serão concedidas, além do transporte, diárias a título de indenização das despesas de alimentação e hospedagem.
§ 1°. - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.
§ 2°. - As diárias poderão ser pagas antecipadamente ou posteriormente e isenta o servidor de ulterior prestação de contas.
Art. 137 - No arbitramento das diárias será considerado o local para o qual foi deslocado o funcionário.
Art. 138 - Não caberá a concessão de diárias, quando o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo.
Art. 139 - O servidor que não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituir integralmente o valor das diárias e custos de transporte recebidos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede, no prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput deste artigo.
Art. 140 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio de locomoção, conforme se dispuser em regulamento.

Seção VI Das Ajudas de Custo

Art. 141 - A ajuda de custo será concedida ao servidor que, no interesse do serviço público, passar a ter exercício em nova sede com mudança de domicílio ou, em caso excepcional, afastamento temporário.

§ 1°. - A ajuda de custo destina-se a compensar o servidor pelas despesas realizadas com seu transporte e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais, ou, nos casos excepcionais, para custear as despesas com alimentação e hospedagem transitória.
§ 2°. - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que:
a) afastar-se do cargo ou reassumi-lo em virtude do exercício ou término de mandato eletivo;
b) for colocado à disposição de outro Poder, ou esfera de Governo;
c) for removido ou transferido, a pedido.
Art. 142 - Caberá, também, ajuda de custo ao servidor designado para serviço ou estudo no exterior, a qual será arbitrada pela autoridade que efetuar a designação.
Art. 143 - A ajuda de custo será calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder à importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 144 - As ajudas de custo serão restituídas, quando:
I - o servidor não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias;
II - o servidor solicitar exoneração;
III - a designação for tornada sem efeito.

Seção VII - Do Salário-Família

Art. 145 - O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico e será pago de acordo com o valor e critérios estabelecidos pela Previdência Social Brasileira.
§ 1°. - Não se configura a dependência econômica, quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria.
Art. 146 - Quando o pai e a mãe tiverem a condição de servidor público e viverem em comum, o salário-família será concedido a um deles.
§ 1°. - Se não viverem em comum, o salário-família será percebido pelo que mantiver os dependentes sob sua guarda, ou a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.
§ 2°. - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, o representante legal.
Art. 147 - O salário-família é devido, a partir do início do exercício do cargo e comprovação da dependência.
Art. 148 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.
Art. 149 - Será suspenso definitivamente o pagamento do salário-família quando:
I - cessada a dependência;
II - verificada a inexatidão dos documentos apresentados;
III - um dos cônjuges já perceba esse direito.

Capítulo IX - Das Acumulações Remuneradas

Art. 150 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, nos seguintes casos:
a) a de 2 (dois) cargos de professor;
b) a de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico, de nível médio ou superior;
c) a de 2 (dois) cargos privativos de médico.
Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista, da União, Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, não se aplicando, porém, ao aposentado, quando investido em cargo comissionado.

Art. 151 - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.
Parágrafo Único - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão.
Art. 152 - A acumulação será havida de boa-fé, até a final conclusão de processo administrativo.

TÍTULO IV - DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL

Art. 153 - É garantido ao servidor público civil do Município de São Fernando o direito à livre associação, como também, entre outros, os seguintes direitos, dela decorrentes:
a) de ser representado pelos sindicatos, na forma da legislação processual civil;
b) de inamovibilidade dos dirigentes dos sindicatos até 1 (um) ano após o final do mandato;
c) de descontar em folha, mediante autorização do servidor, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em Assembléia Geral da categoria.
Art. 154 - É assegurada a participação permanente do servidor nos colegiados dos órgãos do Município em que seus interesses profissionais sejam objeto de discussão e deliberação.

TÍTULO V - DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES
Capítulo I - Dos Deveres

Art. 155 - São deveres do servidor público municipal:
I - assiduidade e pontualidade;
II - urbanidade;
III - discrição;
IV - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
V - exercício pessoal das atribuições;
VI - observância aos princípios éticos, morais, às leis e regulamentos;
VII - atualização de seus dados pessoais e de seus dependentes;
VIII - representação contra as ordens manifestamente ilegais e contra irregularidades;
IX - atender com presteza:
a) às requisições para a defesa do Município;
b) às informações, documentos e providências solicitadas por autoridades judiciárias ou administrativas;
c) à expedição de certidões para a defesa de direitos, para a argüição de ilegalidade ou abuso de autoridade.

Capítulo II - Das Proibições

Art. 156 - É vedado ao servidor público municipal:
I - acumular inconstitucionalmente cargos ou empregos na administração pública;
II - revelar fato de que tem ciência em razão do cargo, e que deve permanecer em sigilo, ou facilitar sua revelação;
III - pleitear como intermediário ou procurador junto ao serviço público, exceto quando se tratar de interesse do cônjuge ou dependente;
IV - deixar de comparecer ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias consecutivos;
V - valer-se do exercício do cargo para auferir proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função;
VI - cometer encargo legítimo de servidor público à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei;
VII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, com atuação no Município, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
VIII - aceitar contratos com a Administração Municipal, quando vedado em lei ou regulamento;
IX - participar da gerência ou administração de associação ou sociedade subvencionada pelo Município, exceto entidades comunitárias e associação profissional ou sindicato;
X - tratar de interesses particulares ou desempenhar atividade estranha ao cargo, no recinto da repartição;
XI - referir-se, de modo ofensivo, a servidor público e a ato da Administração;
XII - utilizar-se do anonimato, ou de provas obtidas ilicitamente;
XIII - permutar ou abandonar serviço essencial, sem expressa autorização;
XIV - omitir-se no zelo e conservação dos bens e documentos públicos;
XV - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão judicial;
XVI - deixar, sem justa causa, de observar prazos legais administrativos ou judiciais;
XVII - praticar ato lesivo ao patrimônio Municipal;
XVIII - solicitar, aceitar ou exigir vantagem indevida pela abstenção ou prática regular de ato de ofício;
XIX - exercer atribuições sob as ordens imediatas de parentes até o segundo grau, salvo em cargo comissionado;
XX - praticar atos, tipificados em lei como crime, contra a administração pública;
XXI - retardar, injustificadamente, a nomeação de classificado em concurso público.
Parágrafo Único - Não se compreende na proibição do inciso VIII o exercício de cargo ou função na Administração Indireta, quando regularmente colocado à disposição.

Capítulo III - Das Responsabilidades

Art. 157 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.
Art. 158 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.
§ 1°. - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista em lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.
§ 2°. - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3°. - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.
Art. 159 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.
Art. 160 - A absolvição judicial somente repercute na esfera administrativa, se negar a existência do fato ou afastar do servidor a autoria.

Capítulo IV - Das Penalidades e sua Aplicação

Art. 161 - São penas disciplinares:
I - repreensão;
II - suspensão;
III – demissão;
IV – destituição e/ou exoneração de cargo em comissão ou de função gratificada;
Art. 162 - Na aplicação das penalidades serão considerados cumulativamente:
I - os danos decorrentes do fato para o serviço público;
II - a natureza e a gravidade da infração e as circunstâncias em que foi praticada;
III - a repercussão do fato;
IV - os antecedentes funcionais.
Art. 163 - As penas disciplinares serão aplicadas através de:
I - portaria, no caso de repreensão e suspensão;
II - decreto, no caso de demissão, destituição e/ou exoneração de cargo em comissão ou de função gratificada.
Parágrafo Único - A portaria ou o decreto indicará a penalidade e o fundamento legal, com a devida inscrição nos assentamentos do servidor.
Art. 164 - Na aplicação de penalidade, serão inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos.
Art. 165 - Aos acusados e litigantes, em processo administrativo, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
Parágrafo Único - Ao servidor punido com pena disciplinar é assegurado o direito de pedir reconsideração e recorrer da decisão.
Art. 166 - A pena de repreensão será aplicada nas infrações de natureza leve, em caso de falta de cumprimento dos deveres ou das proibições, na forma que dispuser o regulamento.
Art. 167 - A pena de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave, reincidência, ou infração ao disposto no art. 156, VII, XI, XII, XIV e XVII.
§ 1°. - O servidor, enquanto suspenso, perderá os direitos e vantagens de natureza pecuniária, exceto o salário-família.
§ 2°. - Quando licenciado, a penalidade será aplicada após o retorno do servidor ao exercício.
§ 3°. - Quando houver conveniência para o serviço, a autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá convertê-la em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, permanecendo o servidor em exercício.
Art. 168 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:
I - crime contra a Administração Pública, nos termos da lei penal;
II - abandono de cargo;
III - faltas ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses;
IV - improbidade administrativa;
V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
VI - insubordinação grave em serviço;
VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
XI - corrupção;
XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
XIII - lograr proveito pessoal ou de outrem, valendo-se do cargo, em detrimento da dignidade da função pública;
XIV - participação em gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercício do comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
XV - recebimento de propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
XVI - aceitação de comissão, emprego ou pensão de Município;
XVII - prática de usura sob qualquer de suas formas;
XVIII - procedimento desidioso;
XIX - utilização de pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares.
§ 1°. - O servidor indiciado em processo administrativo não poderá ser exonerado, salvo se comprovada a sua inocência ao final do processo.
§ 2°. - O abandono de cargo só se configura pela ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos e injustificados.
Art. 169 - Verificada, em processo disciplinar, a acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.
§ 1°. - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.
§ 2°. - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, função ou emprego exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.
Art. 170 - A destituição e/ou exoneração de cargo em comissão ou de função gratificada será aplicada nos casos de infração, sujeita à penalidade de demissão.
Parágrafo Único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada, nos termos do artigo 60, será convertida em destituição de cargo em comissão ou de função gratificada.
Art. 171 - A demissão ou destituição de cargo em comissão ou de função gratificada, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 168, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.
Art. 172 - A pena de demissão será aplicada com a nota "a bem do serviço público", sempre que o ato fundamentar-se no art. 68, incisos I, IV, VII, X e XI.
Parágrafo Único - O servidor demitido ou destituído do cargo em comissão ou da função gratificada, na hipótese prevista neste artigo, não poderá retornar ao serviço municipal.
Art. 173 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão ou de função gratificada, nas hipóteses do art. 168, incisos XIII e XV, incompatibiliza o servidor para nova investidura em cargo público estadual, pelo prazo de 5 (cinco) anos.
Art. 174 - As penalidades disciplinares serão aplicadas, observada a vinculação do servidor ao respectivo Poder, órgão ou entidade:
I - pela autoridade competente para nomear em qualquer caso, e privativamente, nos casos de demissão e destituição;
II - pelos Secretários Municipais e dirigentes de órgão a estes equiparados, nos casos de suspensão superiores a 30 (trinta) dias;
III - pelo chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de repreensão ou de suspensão até 30 (trinta) dias.
Art. 175 - A ação disciplinar prescreverá:
I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão;
II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à repreensão.
§ 1°. - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.
§ 2°. - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
§ 3°. - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Capítulo V - Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 176 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.
Art. 177 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.
Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.
Art. 178 - Da sindicância poderá resultar:
I - arquivamento do processo;
II - aplicação de penalidade de repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.
Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.
Art. 179 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor, ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias de demissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Capítulo VI - Do Afastamento Preventivo

Art. 180 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.
Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo VII - Do Processo Disciplinar

Art. 181 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.
Art. 182 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.
§ 1°. - A Comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.
§ 2°. - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 183 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.
Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.
Art. 184 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:
I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
III - julgamento.
Art. 185 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.
§ 1°.- Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.
§ 2°. - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Capítulo VIII - Do Inquérito

Art. 186 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 187 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.
Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.
Art. 188 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
Art. 189 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.
§ 1°. - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
§ 2°. - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.
Art. 190 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.
Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.
Art. 191 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.
§ 1°. - As testemunhas serão inquiridas separadamente.
§ 2°. - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.
Art. 192 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 190 e 191.
§ 1°. - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.
§ 2°. - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.
Art. 193 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido, a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.
Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.
Art. 194 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.
§ 1°. - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.
§ 2°. - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.
§ 3°. - O prazo de defesa poderá ser prorrogado em dobro, para diligências reputadas indispensáveis.
§ 4°. - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.
Art. 195 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o local onde poderá ser encontrado.
Art. 196 - Achando-se o indiciado em local incerto e não sabido, será citado por Edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.
Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do Edital.
Art. 197 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
§ 1°. - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.
§ 2°. - Para defender o indiciado revel, a autoridades instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.
Art. 198 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, em que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas nas quais se baseou para formar a sua convicção.
§ 1°. - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.
§ 2°. - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 199 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Capítulo IX - Do Julgamento

Art. 200 - A autoridade julgadora proferirá a sua decisão, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo.
§ 1°. - Se a penalidade a ser aplicada exceder à alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.
§ 2°. - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.
Art. 201 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.
Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.
Art. 202 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.
§ 1°. - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.
Art. 203 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.
Art. 204 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando transladado na repartição.
Art. 205 - Serão assegurados transporte e diárias:
I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado
II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Capítulo X - Da Revisão do Processo

Art. 206 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.
§ 1°. - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.
§ 2°. - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.
Art. 207 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.
Art. 208 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 209 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário de Municipal ou autoridade equivalente que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Art. 210 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.
Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 211 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.
Art. 212 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.
Art. 213 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 168.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 214 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição, que será convertida em exoneração.
Parágrafo Único - Da revisão não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 215 - O dia 28 de outubro é consagrado ao servidor público municipal.

Art. 216 - É assegurado o direito de greve, na forma da lei complementar federal.

Art. 217 - O servidor de nível superior ou equiparado ao mesmo, sujeito à fiscalização da autarquia profissional, ou entidade análoga, suspenso do exercício profissional não poderá desempenhar atividade que envolva responsabilidade técnico-profissional, enquanto perdurar a medida disciplinar.

TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 218 - Aos servidores da administração direta do Município de São Fernando, contratados por prazo indeterminado ou nomeados em decorrência de aprovação em concurso público de provas e títulos, pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, impõe-se os imperativos desta Lei Complementar, passando os mesmos para o regime estatutário.
Parágrafo Único – Em decorrência dos efeitos desta lei o Município fará gestão junto a Caixa Econômica Federal visando à liberação dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e adotará todas as providências necessárias para prover êxito.

Art. 219 – As aposentadorias dos servidores públicos municipais continuarão sob regras e condições do Regime Geral da Previdência Social, para a qual o Município e também os servidores continuarão contribuindo.

Art. 220 - Esta lei entra em vigor na data da sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.
Paço do Governo Municipal de São Fernando/RN, em 16 de abril de 2011. 52.º Ano de Emancipação Política.

GENILSON MEDEIROS MAIA
Prefeito Municipal
CPF n.º 455.474.244-04

Publicado por:
Francisco Carlos de Medeiros
Código Identificador:F97A4CA5

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SABUGI

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 597/2010

Autoriza a concessão do direito de superfície na forma que especifica, e Estabelece regras para doação de terrenos do patrimônio municipal, para fins que especifica e adota outras providências.
Faço saber que a Câmara Municipal de São João do Sabugi/RN, aprovou e o Prefeito Municipal de São João do Sabugi-RN, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado para, em nome do Município, oportunizar a concessão do direito de superfície de terreno, bem como, a doação de terrenos do patrimônio municipal, em favor de pessoas físicas ou jurídica, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica do Município, observados as regras estabelecidas por esta Lei e no que couber, na Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades (artigos 21, 22, 23 e 24).

Art. 2º – A concessão de direito de superfície dos terrenos do patrimônio do município se dará da seguinte forma:

I – A autorização da concessão do direito de superfície aplicar-se-á nos casos em que a Prefeitura possa disponibilizar terreno de seu patrimônio para ser utilizado por terceiros na construção de edificações.
II – A concessão do direito de superfície dar-se-á através de contrato administrativo pelo o qual o Poder Público outorga à utilização de terreno do seu domínio a pessoa física ou jurídica, para que esta objetive exclusivamente a construção de prédio para fim específico que assim o declare no requerimento a que se refere o § 3º.
§ 1º – O contrato a que se refere este inciso será por prazo indeterminado, cujo contrato deve conter em suas cláusulas as regras ou condições estabelecidas nesta Lei, além de outras que se fizerem necessários.
§ 2º – Aos beneficiários da concessão do direito de superfície é terminantemente proibido se desfazer do imóvel enquanto terreno sem edificação, seja por venda ou qualquer outro meio de transação.
§ 3º – Se o beneficiário da referida concessão desviar o terreno para finalidade estranha à declaração no contrato administrativo, terá reincidido automaticamente a outorga feita, devendo o imóvel ser devolvido ao patrimônio público municipal.
§ 4º – Efetivada a concessão do direito de superfície, o respectivo beneficiário não poderá ser contemplado com outra concessão pelo o prazo de 5 (cinco) anos.
§ 5º – A doação do terreno do Patrimônio Municipal para os fins previstos no inciso I dependerá de requerimento formalizado junto a Prefeitura Municipal pela parte interessada.
§ 6º – Em caso de disponibilidade de terreno para os fins de concessão do direito previsto nesta Lei, deverá ser oportunizado prioridade para as pessoas participantes de programas e projetos habitacionais de interesse social.
§ 7º – Quanto da concessão do direito de superfície de que trata esta Lei, adotar-se-á procedimento a título oneroso para o concessionário, mediante o pagamento de taxa específica definida no Código Tributário Municipal.
§ 8º - O beneficiário da concessão de terreno terá o prazo de 05 (cinco) anos para edificar, caso contrário, o terreno voltará de imediato ao Patrimônio do Município.
Art. 3º – A doação de terrenos do patrimônio municipal dar-se-á nos seguintes casos:
I – Quando a utilização do terreno tiver a finalidade de financiamento bancário;
II – Quando a utilização do terreno tiver por finalidade a construção de moradias objeto de programas de interesse social;
III – Quanto o terreno tiver destinação para atender motivos de interesse público relevante e pretensões de instituições reconhecidas de utilidade pública;

Art. 4º – No caso do Inciso I do artigo 3º, a doação do terreno deverá depender de processo licitatório na forma que dispuser as regras definidoras que serão estabelecidas em regulamento aprovado por Decreto.
Parágrafo Único: O beneficiário da aludida doação pagará a taxa de serviços diversos, estipulada no parágrafo 7º do artigo 2º, contudo o respectivo valor no presente caso será acrescido nos termos existentes do Código Tributário Municipal.

Art. 5º - A Concessão de Direito de Superfície e a doação do terreno prevista nesta Lei, dependerá de requerimento da parte interessada e de autorização legislativa, podendo a Lei autorizativa dispor de forma individual ou coletiva conforme o caso.
§1º - A autorização de que trata este artigo somente se tornará efetiva, mediante a expedição do termo de doação, numerado sequencialmente e individualmente por beneficiário.
§2º – O referido termo será expedido pelo setor competente da Prefeitura e deverá conter a área do terreno, seus limites e confrontações.

Art. 6º – Quanto aos títulos de aforamento emitidos em desacordo com o art. 2.038 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, estes ficam passíveis de doação nos mesmos termos desta Lei, exceto os que foram registrados no Registro de Imóveis desta cidade, que desde já ficam autorizados a concessão de direitos de superfície aos respectivos beneficiários.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 76/1964 e demais dispositivos em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de São João do Sabugi/RN, 08 de dezembro de 2010.

ANÍBAL PEREIRA DE ARAÚJO
Prefeito

Publicado por:
Francisco Rafael de Morais Fernandes
Código Identificador:5EA3E9B5

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE

GABINETE DO PREFEITO
LEI 663/2010

LEI Nº 663/2010

Modifica o nome da Rua do Mercado para SEVERINO LOURENÇO DE MORAIS.

A PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE/RN; faço saber que a Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte **LEI:**

Art. 1º Fica modificado o nome de Rua do Mercado para Rua **SEVERINO LOURENÇO DE MORAIS,** localizado entre as Ruas Senador João Câmara e Rua Claudino Coelho, no centro da cidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, São José do Campestre/RN, 03 de dezembro de 2010.

JOSÉ BORGES SEGUNDO
Prefeito

Publicado por:
William Moura da Costa
Código Identificador:024BD0CA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 07/2011

DECRETO Nº 07/2011

Em face da Recomendação Ministerial nº 013/2011 – PJSJC, datada de 02 de maio do corrente ano de 2011, expedida pelo Promotor de Justiça Substituto desta Comarca de São José do Campestre-RN, com a finalidade de recomendar que sejam adotadas providências acerca do acúmulo ilegal de cargos públicos no âmbito do Poder Executivo do Município de São José do Campestre-RN e considerando a necessidade de seu cumprimento, sob pena de serem adotadas, em face do Poder Executivo e desse gestor público municipal, medidas legais, inclusive com o possível ajuizamento de ação civil pública de responsabilização pela suposta prática de ato de improbidade administrativa, resolve, DECRETAR:

Art. 1º - Ficam convocados, todos os servidores públicos vinculados a este Poder Executivo Municipal, para o preenchimento e assinatura de termo de declaração acerca da existência de acumulo de cargos públicos pelo respectivo servidor, bem como da verificação de situação de nepotismo, sob as penas do artigo 299 do Código Penal (falsidade ideológica).

Art. 2º - Os servidores públicos efetivos, comissionados e contratados deste Poder Executivo Municipal, devem portar, por ocasião do preenchimento e assinatura do termo de declarações especificado no artigo anterior, os seguintes documentos:
Cópia de certidão de nascimento se solteiro, e no caso de casado, cópia de certidão de casamento.

Caso tenha filhos menores de 14 (quatorze) anos, cópias de certidões de nascimento;
Cópia de carteira de identidade;
Cópia de CPF;
Cópia do título de eleitor e comprovante de regularidade eleitoral;
Cópia de regularidade militar;
Comprovante de residência.

Art. 3º - O servidor de origem preencherá formulários padrão com as seguintes declarações:
Declaração de não acumulação de cargos ou conformidade com os dispositivos constitucionais do inciso XVI, alíneas "a", "c" do Art. 37 da constituição federal;
Declaração de não existir vínculo de nepotismo consoante previsão de súmula vinculante nº 13.

Art. 4º - Os servidores devem procurar as respectivas Secretarias Municipais a que estiverem vinculados, no horário das 08:00h às 12:00h e das 14:00h às 17:00h, entre os dias 18 e 25 de maio de 2011.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala dos despachos, à sede da Prefeitura Municipal de São José do Campestre em, 16 de maio de 2011.

JOSÉ BORGES SEGUNDO
Prefeito Municipal

Publicado por:
William Moura da Costa
Código Identificador:9FDEEA3B

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 68, DE 16 DE MAIO DE 2011.

Dispõe sobre exoneração de cargo de provimento efetivo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SERIDÓ, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no artigo 93, inciso II, alínea *a*, da Lei Orgânica Municipal, e;
CONSIDERANDO o Requerimento formulado pelo servidor SEBASTIÃO GENICARLOS DOS SANTOS,

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar, a pedido, o servidor SEBASTIÃO GENICARLOS DOS SANTOS, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio José do Carmo Dantas, em São José do Seridó, 16 de maio de 2011.

JACKSON DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Romario Gomes da Costa Silva
Código Identificador:EB550E1F

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GOSTOSO

GABINETE DO PREFEITO
ATA - CHAMADA PÚBLICA N°. 001/2011

AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDEDOR RURAL

Aos 13 dias do mês de maio de dois mil e onze, às 10:00 horas, o Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de São Miguel do Gostoso, Ricardo André Ribeiro Catarina da Silva e demais membros, Gercinaldo Farias dos Anjos e Joseane Cunha de Oliveira, deram início aos trabalhos para abertura da sessão pública, que irá julgar as propostas de preços para o FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDEDOR RURAL**,** sendo que o critério para habilitação é o de menor preço**,** conforme especificações constates no Edital. Depois de analisadas as propostas de preços, a Comissão chegou à conclusão que os interessados habilitados são os que seguem na ordem; **PARA O ITEM 01 (BOLO)**, João Maria da Silva (CPF 111.475.394-55 – R$ 7,00), Francisco de Assis da Silva (CPF 076.408.634-06 – R$ 7,00), Rejania Joaquim da Silva (CPF 046.444.954-50 – R$ 7,00), Mário Sales da Silva Júnior (CPF 065.187.224-36 – R$ 7,00), Cleonice Gomes da Silva (CPF 065.536.884-19 – R$ 7,00), Maria do Socorro da Silva (CPF 969.997.214-91 – R$ 8,00), Fabricia Pereira de Oliveira (CPF 111.360.364-81 – R$ 7,00), João Eudes Rodrigues da Silva (CPF 065.784.584-17 – R$ 7,00), Maria Cristina da Silva (CPF 044.713.264-92 – R$ 7,00). **PARA O ITEM 02 (ABACAXI)**, João Maria da Silva (CPF 111.475.394-55 – R$ 1,00), , Cleonice Gomes da Silva (CPF 065.536.884-19 – R$ 1,00), Maria do Socorro da Silva (CPF 969.997.214-91 – R$ 1,00), Maria Aparecida Pereira da Silva (CPF 058.215.564-90 – R$ 1,00), Paulo Pereira da Silva (CPF 007.882.294-78 – R$ 1,00), Maria Vilma Tenório Eleodório (CPF 654.843.394-72 – R$ 1,00), Francisca Tenório da Silva Gomes (CPF 019.142.894-98 – R$ 1,00). **PARA O ITEM 03 (MAMÃO),** João Maria da Silva (CPF 111.475.394-55 – R$ 1,50), Mário Sales da Silva Júnior (CPF 065.187.224-36 – R$ 1,50). **PARA O ITEM 04 (ACEROLA),** Francisco de Assis da Silva (CPF 076.408.634-06 – R$ 1,50), Cleonice Gomes da Silva (CPF 065.536.884-19 – R$ 1,50), Maria do Socorro da Silva (CPF 969.997.214-91 – R$ 1,50), Fabricia Pereira de Oliveira (CPF 111.360.364-81 – R$ 1,50), João Eudes Rodrigues da Silva (CPF 065.784.584-17 – R$ 1,50), Maria Aparecida Pereira da Silva (CPF 058.215.564-90 – R$ 1,50), Paulo Pereira da Silva (CPF 007.882.294-78 – R$ 1,50), Francisco Clemente Ferreira (CPF 278.022.644-72 – R$ 1,50), Maria Vilma Tenório Eleodório (CPF 654.843.394-72 – R$ 1,50) e Francisca Tenório da Silva Gomes (CPF 019.142.894-98 – R$ 1,50). **PARA O ITEM 05 (BANANA),** Rogério Joaquim da Silva (CPF 061.167.404-13 – R$2,00), Mário Sales da Silva Júnior (CPF 065.187.224-36 – R$ 2,00), Cleonice Gomes da Silva (CPF 065.536.884-19 – R$ 2,00), Maria do Socorro da Silva (CPF 969.997.214-91 – R$ 2,00), Maria Aparecida Pereira da Silva (CPF 058.215.564-90 – R$ 2,00), Paulo Pereira da Silva (CPF 007.882.294-78 – R$ 2,00), Francisco Clemente Ferreira (CPF 278.022.644-72 – R$ 2,00), Maria Vilma Tenório Eleodório (CPF 654.843.394-72 – R$ 2,00), Francisca Tenório da Silva Gomes (CPF 019.142.894-98 – R$ 2,00). **PARA O ITEM 06 (POLPA DE FRUTAS),** Silvana Santana dos Santos (CPF 009.276.134-84 – R$ 4,00), Fabricia Pereira de Oliveira (CPF 111.360.364-81 – R$ 4,00) e João Eudes Rodrigues da Silva (CPF 065.784.584-17 – R$ 4,00). **PARA O ITEM 07 (FILÉ DE PEIXE),** Maria da Conceição da Silva Oliveira (CPF 061.167.394-07 – R$ 15,00), Silvan Gomes soares (CPF 056.407.714-37 – R$ 15,00) e Antônio Antunes Soares (CPF 020.431.784-31 – R$ 15,00). **PARA O ITEM 08 (BATATA DOCE),** Rejania Joaquim da Silva (CPF 046.444.954-50 – R$ 1,00), Nilcir Domingos Gomes (CPF 009.897.854-32 – R$ 1,00), Cleonice Gomes da Silva (CPF 065.536.884-19 – R$ 1,00), Maria do Socorro da Silva (CPF 969.997.214-91 – R$ 1,00), Fabricia Pereira de Oliveira (CPF 111.360.364-81 – R$ 1,00), Eudes Rodrigues da Silva (CPF 065.784.584-17 – R$ 1,00), Maria Aparecida Pereira da Silva (CPF 058.215.564-90 – R$ 1,00), Paulo Pereira da Silva (CPF 007.882.294-78 – R$ 1,00), Maria Vilma Tenório Eleodório (CPF 654.843.394-72 – R$ 1,00) e Francisca Tenório da Silva Gomes (CPF 019.142.894-98 – R$ 1,00). **PARA O ITEM 09 (MACAXEIRA),** Rejania Joaquim da Silva (CPF 046.444.954-50 – R$ 1,00), Nilcir Domingos Gomes (CPF 009.897.854-32 – R$ 1,00), Cleonice Gomes da Silva (CPF 065.536.884-19 – R$ 1,00), Maria do Socorro da Silva (CPF 969.997.214-91 – R$ 1,00), Maria Aparecida Pereira da Silva (CPF 058.215.564-90 – R$ 1,00), Paulo Pereira da Silva (CPF 007.882.294-78 – R$ 1,00), Maria Vilma Tenório Eleodório (CPF 654.843.394-72

– R$ 1,00) e Francisca Tenório da Silva Gomes (CPF 019.142.894-98 – R$ 1,00). **PARA O ITEM 10 (COENTRO)**, Maria Ivete Rodrigues dos Santos (CPF 048.612.944-60 – R$ 6,00), Cleonice Gomes da Silva (CPF 065.536.884-19 – R$ 6,00), Maria do Socorro da Silva (CPF 969.997.214-91 – R$ 6,00), Fabricia Pereira de Oliveira (CPF 111.360.364-81 – R$ 6,00), João Eudes Rodrigues da Silva (CPF 065.784.584-17 – R$ 6,00), Maria Aparecida Pereira da Silva (CPF 058.215.564-90 – R$ 6,00), Paulo Pereira da Silva (CPF 007.882.294-78 – R$ 6,00), Francisco Clemente Ferreira (CPF 278.022.644-72 – R$ 6,00), Maria Vilma Tenório Eleodório (CPF 654.843.394-72 – R$ 6,00) e Francisca Tenório da Silva Gomes (CPF 019.142.894-98 – R$ 6,00). **PARA O ITEM 11 (QUEIJO COALHO),** Maria Ivete Rodrigues dos Santos (CPF 048.612.944-60 – R$ 13,00) e Elizabete de Macêdo Silva (CPF 547.345.684-72 – R$ 13,00). Considerando o consenso dos fornecedores presentes juntamente com a Comissão, fica registrado em ata os preços acima, onde todos concordam com as determinações, após o julgamento das propostas de preços. O Senhor Presidente informou a todos os interessados habilitados que, havendo interesse, serão contratados para o devido fornecimento a Secretaria de Educação e Cultura do município de São Miguel do Gostoso. Desde já todos estão convocados para as assinaturas dos contratos, que será informado em breve pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura. Finaliza-se a presente sessão, lavrando-se a presente Ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente da CPL, demais membros e interessados presentes.

São Miguel do Gostoso, 13 de maio de 2011.

RICARDO ANDRÉ RIBEIRO CATARINA DA SILVA
PRESIDENTE DA CPL

GERCINALDO FARIAS DOS ANJOS
MEMBRO

JOSEANE CUNHA DE OLIVEIRA
MEMBRO

ASSINATURAS DOS PARTICIPANTES DA CHAMADA PÚBLICA

Publicado por:
Ricardo Andre R Catarina da Silva
Código Identificador:4DE72539

GABINETE DO PREFEITO
ALTERAÇÃO AO EDITAL Nº 011/11

De ordem do Senhor Prefeito Municipal de São Miguel do Gostoso, no Rio Grande do Norte, o Pregoeiro Oficial e sua Equipe de Apoio, designados pela Portaria **GAB/PMSMG/RN Nº 001/2011**, de 03 de janeiro de 2011**,** torna público, para conhecimento dos interessados a presente alteração que modifica o Edital a ser realizado, através de processo licitatório na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, cuja sessão de abertura será **aprazada para 18 de maio de 2011 às 10h30min**, e altera os itens que seguem, por oportunidade e conveniência da Administração Pública Municipal, a fim ampliar a competitividade, não havendo qualquer modificação incidente sobre a proposta de preços ou que aumente as exigências habilitatórias, o que mantém a data da sessão pública de abertura inalterada, conforme segue:

Art. 1° - O item 7.5, alínea "b", do Edital, passa a vigorar com a seguinte redação:

7.5 – Qualificação Técnica
b) Certidão simplificada exarada pela Junta Comercial do Estado, indicando o capital social mínimo de 1% (um por cento) do valor global da proposta.

Art. 2º - A presente alteração entrará em vigor na data de sua publicação.

São Miguel do Gostoso/RN, 13 de maio de 2011.
RICARDO ANDRÉ RIBEIRO CATARINA DA SILVA
Pregoeiro Oficial Municipal

Publicado por:
Ricardo Andre R Catarina da Silva
Código Identificador:3D64E6F4

GABINETE DO PREFEITO
ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

Aos 12 dias do mês de maio de 2011, na sede da Prefeitura Municipal de São Miguel do Gostoso/RN, situada no endereço constante do cabeçalho, o Pregoeiro, sua Equipe de Apoio e Assessoria Jurídica do Setor de Licitações e Contratos reuniram-se para o julgamento do Recurso Administrativo de Hierárquico manifestado interesse em ata pelo Licitante
Dental Médica Comércio e Representações Ltda, CNPJ: 05.593.405/0002-85
. Ocorre no entanto que o licitante não apresentou suas razões por escrito até o presente momento, tendo espirado o prazo de interposição em 11 de maio de 2011.
É o relatório.
Tendo em vista o recurso ter sido deserto, indefere-se o requerimento de recurso, momento em que acolhe os argumentos da recorrida de exigência superior aos limites estabelecidos na Lei 8.666/93, declarando-se habilitada a empresa **Artmed Comercial Ltda, CNPJ: 04.361.467/0001-18**. Considerando que o valor final ofertado encontra-se dentro do limite dos valores praticados em mercado, adjudica-se de pronto a presente licitação ao licitante vencedor **Artmed Comercial Ltda, CNPJ: 04.361.467/0001-18**. Registre-se. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

São Miguel do Gostoso, 12 de maio de 2011.

RICARDO ANDRÉ RIBEIRO C. DA SILVA
Pregoeiro/pmsmg/rn

JOÃO EUDES FERREIRA FILHO
Assessor Jurídico - Oab/rn 6405

Publicado por:
Ricardo Andre R Catarina da Silva
Código Identificador:7E3ADBE0

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 408/2009

Institui a Comenda da Ordem do Mérito Maria do Santíssimo e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Vicente Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que são conferidas por Lei,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Executivo Municipal, a distinção honorífica denominada **COMENDA DA ORDEM DO MÉRITO MARIA DO SANTÍSSIMO**, visando homenagear cidadãos que tenham se destacado nas suas diversas áreas de atuação.

Art. 2º A Comenda será concedida, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, às pessoas físicas, jurídicas e organizações da sociedade civil, nacionais ou estrangeiras, que se destacaram de maneira expressiva e notável prestando relevantes serviços de interesse público ou que por suas atuações ou atividades contribuíram para o engrandecimento do Município nos vários campos de atividades.
1º Poderá ocorrer concessão da Ordem de Mérito post-mortem, com vistas a enaltecer os efeitos e obras de personalidades atuantes no meio social.
2º Não há limitação de vagas na concessão da Ordem.

Art. 3º A Ordem Municipal será administrada por um Conselho Consultivo, integrado por 08 (oito) membros titulares e seus

respectivos suplentes, cujos representantes serão indicados por seus órgãos, gestores ou segmentos, que serão nomeados pelo Prefeito Municipal **para o mandato de 2 (dois) anos**, permitida a recondução de seus integrantes, observada a seguinte composição:
I 2 (dois)representantes de Conselhos Municipais;
II 1 (um) representante do Projeto Zuza;
III 1 (um) representante do Poder Legislativo do Município;
IV 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
V 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;
VI 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social
VII 1 (um) representante dos Servidores da Prefeitura Municipal.
Art. 4º Compete ao Conselho:
I -Sugerir ao Prefeito os nomes das personalidades a serem agraciadas;
II Receber e analisar as propostas que lhe forem encaminhadas;
III Pesquisar junto à comunidade vicentina nomes de candidatos ao recebimento da Comenda;
IV Propor medidas que se tornem necessárias ou indispensáveis ao bom desempenho de suas funções;
V Realizar a manutenção dos livros de registro, no qual serão inscritos, por ordem cronológica, os nomes dos homenageados, seus dados bibliográficos completos e suas realizações;
VI Propor a suspensão ou cancelamento do direito de uso da Comenda, em razão de ato incompatível com a sua dignidade, por deliberação da maioria de seus membros;
VII Elaborar seu Regimento Interno;
VIII Zelar pelo prestígio da Comenda e pela fiel execução da Lei e do Regimento.
Parágrafo único - A deliberação de que trata o inciso VI será pela maioria absoluta dos membros do Conselho.

Art. 5º As Comendas serão concedidas anualmente em solenidade pública, especialmente organizada para esse fim, a se realizar**,** preferencialmente, no **dia 11 de dezembro**, durante as comemorações do aniversário da cidade, fazendo parte integrante do programa de festividades, de cujo calendário oficial passa a fazer parte.
1º Os agraciados receberão as insígnias das mãos do Prefeito Municipal, na forma do cerimonial estabelecido pelo Conselho.
2º A concessão da honraria em data distinta da estabelecida no *caput* deste artigo, dar-se-á somente por motivo de força maior, a juízo do Conselho ou eventualmente, poderá ser feita em outra data, *previamente fixada pelo Prefeito*.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Parágrafo único Serão definidas no Decreto regulamentador desta Lei as especificações da Comenda, bem como as condições e as particularidades de sua concessão e cassação.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por conta de dotação própria do orçamento municipal, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Vicente – RN, 21 de julho de 2009.

FRANCISCO BEZERRA NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irineu Alex Araujo Costa
Código Identificador:AF73AB68

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 418/2009

Adota no Município o Estatuto Nacional do MEI – Microempreendedor Individual, da Microempresa – ME e da Empresa de Pequeno Porte – EPP, de que trata a Lei Complementar nº 123 e alterações, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei estabelece normas de competência municipal para dispensar o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ao Microempreendedor Individual – MEI, à Microempresa – ME e à Empresa de Pequeno Porte – EPP.

Art. 2º - As normas a que se refere o artigo anterior relacionam-se a:

I – inscrição, alteração e baixa;

II – fiscalização orientadora;

III – aquisições públicas;

IV – estímulo à inovação;

V – demais medidas.
CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO, ALTERAÇÃO E BAIXA

Art. 3º - Na abertura e fechamento de microempresa e empresas de pequeno porte, o Município limita-se a exigir exclusivamente a prova de:

I - ato de constituição ou de dissolução registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte ou do Cartório competente;

II – inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda e, se for o caso, na Secretaria de Estado da Tributação.

Parágrafo Único – A prova a que se refere o caput será feita por cópia que será apresentada juntamente com o original para conferência e arquivo no órgão municipal competente.

Art. 4º - Na hipótese de existência de débito tributário ou não-tributário para com o Município, a liquidação será feita através de parcelamento compatível com a capacidade econômica do contribuinte, com acréscimo apenas de juros de mora, dispensados os acréscimos de multas de mora ou de infração.

Art. 5º - O Município colocará à disposição do contribuinte, pessoalmente e por meios virtuais disponíveis, informações e orientações, de forma a permitir certeza quanto às exigências para inscrição, alteração e baixa, conforme disposto nos artigos 3º e 4º e ainda sobre:

I – a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido cujo endereço será informado pelo contribuinte;

II – os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Art. 6º - Os requisitos de segurança sanitária e controle ambiental para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas serão simplificados, somente sendo realizadas vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 7º - Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o Município emitirá Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.
Parágrafo Único – É considerada de alto risco a atividade que envolva pelo menos um dos seguintes itens:

I – material inflamável;

II – material explosivo;

III – aglomeração de pessoas;

IV – nível sonoro acima do permitido em lei;

V – outros definidos em regulamento baixado pelo Poder Executivo.
Art. 8º - O registro de extinção, alteração ou baixa de empresário e pessoa jurídica e na abertura da empresa ocorrerá independentemente da regularidade de obrigação tributária, principal ou acessória, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo da responsabilidade daqueles por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Art. 9º - O Município não exigirá, na abertura e fechamento de empresas:
I – documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde seja instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

II – comprovação de regularidade de preposto do empresário ou pessoa jurídica com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa.

Art. 10 – É vedada a exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, na abertura e fechamento de empresas, que exceda o limite do estabelecido nos arts. 3º a 9º.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 11 – A fiscalização sanitária e ambiental do Microempreendedor Individual – MEI, da Microempresa – ME e da Empresa de Pequeno Porte terá natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º - Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma da legislação própria.

CAPÍTULO IV

DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

Art. 12 – Nas contratações públicas feitas pelo Município, é concedido tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às Microempresas – ME e às Empresas de Pequeno Porte – EPP, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social local, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 13 – Para cumprimento do disposto no artigo anterior, a administração municipal poderá realizar processo licitatório:

I – destinado exclusivamente à participação de Microempresas – ME e de Empresas de Pequeno Porte – EPP nas contratações de valor até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de Microempresas – ME ou de Empresas de Pequeno Porte, no percentual máximo de 30% (trinta por cento) do total licitado;

III – em que seja estabelecida cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para a contratação de Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, em certames para aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º - O valor licitado na forma deste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.
§ 2º - Na hipótese do inciso II, do caput, os empenhos e pagamentos poderão ser destinados diretamente às Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte subcontratadas.

Art. 14 – O disposto nos arts. 12 e 13 não se aplicam quando:
I – os critérios de tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para as Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – deixar de ocorrer um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempresas – ME ou Empresas de Pequeno Porte – EPP sediadas no local ou na região, capazes de cumprir as exigências do instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para as Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 15 – A comprovação de regularidade fiscal das Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP somente será exigida para efeito de assinatura de contrato.
Art. 16 – As Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, assim como emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativas.

§ 2º - A não-regularização da documentação, no prazo previsto no parágrafo anterior, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à administração municipal convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 17 – Será assegurado, como critério de desempate, preferência na contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º - O empate é entendido como a situação em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superior à proposta melhor classificada.
§ 2º - Na modalidade de pregão, a diferença estabelecida no parágrafo anterior será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 18 – Para efeito do artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:
I – a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, hipótese em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – deixando de ocorrer a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso anterior, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos parágrafos do artigo anterior, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos parágrafos do artigo anterior, será

realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º - Na hipótese de não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º - O disposto neste artigo somente se aplica quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º - Em caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

CAPÍTULO V

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 19 – O Poder Público Municipal manterá programa de desenvolvimento empresarial, com a finalidade de desenvolver microempresas e empresa de pequeno porte de vários setores de atividade.

Art. 20 – As microempresas e as empresas de pequeno porte terão prioridade nos projetos e atividades relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico executados pelo Município, com recursos próprios ou em parceria com órgãos das esferas de governo federal, estadual, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, instituições universitárias, bem como com organismos estrangeiros e internacionais, públicos ou privados.

CAPÍTULO VI

DAS DEMAIS MEDIDAS

Art. 21 – Para cumprimento das medidas de simplificação das relações do trabalho, associativismo, crédito e capitalização, regras civis e comerciais e acesso à justiça especial, de competência dos governos estadual e federal, o Município fica autorizado a firmar com estes convênios de cooperação técnica específicos.

Parágrafo Único – Os convênios de que trata o caput poderão compreender a cessão de recursos materiais e humanos para a execução das medidas de competência dos governos estadual e federal, ou a delegação de competência para a execução das medidas pela administração municipal.

Art. 22 – O Município incentivará as microempresas e empresas de pequeno porte para organizarem-se em Sociedades de Propósito Específico, na forma prevista no art. 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou em outra forma de associação, para os fins de desenvolvimento de suas atividades.
Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

Art. 23 – A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.
Art. 24 – O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município, através do(a):

I – estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização da produção, do consumo e do trabalho;

II – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural dos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e da legislação vigente;

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para a implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando a inclusão da população do município no mercado produtivo, fomentando alternativas de geração de trabalho e renda;

IV – colaboração para colocação da produção associativa e cooperativa no mercado de exportação;

V – apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo.
VI – cessão de bens e imóveis do município, observados os ditames legais.

Art. 25 – Objetivando o crédito e a capitalização dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte, serão destinados no orçamento municipal anual, na medida do possível, recursos a serem utilizados em programas de crédito ou garantias, de iniciativa exclusiva do Município ou suplementarmente a programas do governo estadual e/ou federal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 – O exercício de articulação para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento desta Lei será de competência da Secretaria Municipal de Assistência Social responsável pelas políticas de desenvolvimento.

Art. 27 A Administração Pública Municipal, como forma de estimular a criação de novas micros e pequenas empresas no município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas de específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.
Art. 28 – O Poder Público Municipal poderá ampliar, caso pretenda e reúna as necessárias condições, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aos Microempreendedores Individuais - MEI, às Microempresas - ME e às Empresas de Pequeno Porte – EPP, através da concessão de outros tributos da competência municipal, devendo fazê-lo por meio de lei específica, conforme disposto no § 6º, do art. 150 da Constituição Federal, observado, ainda, o que estabelece o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Art. 29 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente – RN, 04 de novembro de 2009

FRANCISCO BEZERRA NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irineu Alex Araujo Costa
Código Identificador:FB773C33

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 422/2009

Dispõe sobre a democratização da gestão escolar no âmbito da rede pública do município de São Vicente/RN e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Vicente Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei

CAPÍTULO I
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 1º A gestão democrática das escolas da rede pública municipal de ensino se regerá à luz dos princípios inscritos na Constituição Federal,

na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na presente Lei e nas demais Leis aplicáveis à espécie.
Art. 2º Constitui objetivo da gestão democrática a construção de uma cultura de participação da comunidade escolar, promovendo a confiança na escola pública, de modo a favorecer a formação plena do estudante.
Art. 3º A gestão democrática nas escolas da rede pública municipal de ensino dar-se-á mediante a participação da comunidade escolar, com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
V - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
VI - valorização do profissional da educação escolar;
VII - garantia de padrão de qualidade;
VIII - valorização da experiência extra-escolar;
IX - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
X - organização do currículo enfatizando aspectos da história, da cultura e da economia regional;
XI - orientação de prioridades pela comunidade escolar;
XII - transparência da gestão e na garantia da fiscalização e controle das instituições escolares.

CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO E DE AUXÍLIO À GESTÃO DAS ESCOLAS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 4º A gestão das escolas da rede pública municipal será exercida pela Equipe de Direção da Escola, com o auxílio e a fiscalização do Conselho Escolar, sob a supervisão do Secretário Municipal de Educação.

Seção II
Da Equipe de Direção da Escola

Art. 5º A administração da escola no âmbito da gestão pedagógica e administrativo-financeira será de responsabilidade da Equipe de Direção da Escola.
Art. 6º A Equipe de Direção da Escola será composta pelo Diretor e pelo Vice-Diretor.
Art. 7º Compete ao Diretor:
I - representar a escola no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.
II - exercer a função de presidente da Unidade Executora da escola;
III - garantir e responsabilizar-se pelo funcionamento pleno da escola;
IV - coordenar o desenvolvimento das atividades administrativas, pedagógicas e financeiras, ouvido o Conselho de Escola e a Unidade Executora;
V - promover a articulação, participação e integração com a comunidade;
VI - coordenar a elaboração da proposta pedagógica e do plano de aplicação dos recursos;
VII - articular a integração e participação dos organismos colegiados existentes na escola.
Parágrafo único. Compete ao Vice-Diretor da Escola executar, juntamente com o Diretor e demais segmentos da escola, as atribuições previstas nos incisos constantes do caput deste artigo, bem como responder pela unidade escolar nas ausências e impedimentos de seu Titular.

Seção III
Do Conselho Escolar e da Assembléia-Geral

Art. 10. O Conselho Escolar, órgão consultivo, deliberativo e fiscalizador da escola, será composto por representantes da comunidade escolar, na forma desta Lei.
Art. 11. São princípios que nortearão as ações do Conselho Escolar:
I - a eqüidade, a coerência, a busca pelo bem comum, a responsabilidade e o respeito às normas e à legislação vigente;
II - o respeito ao pluralismo das idéias e a busca pela integração da comunidade escolar e desta com a sociedade.
Art. 12. O Conselho Escolar terá como integrantes o Diretor da Escola, como membro nato, e representantes de professores, pais, alunos, funcionários da escola e comunidade civil.
Art. 13. Compete ao Conselho Escolar:
I - opinar acerca da proposta pedagógica da escola e fiscalizar seu cumprimento;
II - sugerir modificações no Regimento Escolar e fiscalizar seu cumprimento;
III - aprovar seu Regimento Interno;
IV - convocar a Assembléia-Geral, quando julgar necessário.

Parágrafo único. O Conselho Escolar poderá representar à Secretaria Municipal de Educação contra atos ilegais praticados por membros da Equipe de Direção da Escola, sem prejuízo da competência dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 14. O Conselho Escolar elegerá, entre seus membros, um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário que cumprirão tarefas específicas definidas no seu Regimento Interno.
Parágrafo único. É vedado aos membros da Equipe de Direção e da Diretoria da Unidade Executora acumular o seu cargo com quaisquer das funções citadas no caput deste artigo.
Art. 15. A Assembléia-Geral da Escola, órgão consultivo e fiscalizador, será convocada pelo Conselho de Escola.
Parágrafo único. A pauta de convocação da Assembléia-Geral deverá ser previamente definida e publicada pelo Conselho Escolar.
Art. 16. A Assembléia-Geral da Escola será composta por estudantes, professores, pais de estudantes e servidores.

Seção IV
Os Representantes da Comunidade Escolar

Art. 17. Será garantida a livre organização dos membros da comunidade escolar na forma de associações.
§ 1º São reconhecidas como associações de representação da comunidade escolar, no âmbito da escola, o grêmio estudantil, a associação de pais ou responsáveis e a associação de professores e servidores da escola.
§ 2º Para os fins desta Lei, é vedada a duplicidade de representações de membros da comunidade escolar.
Art. 18. As associações de que trata o artigo 17, § 1º, desta Lei, terão acesso assegurado a todos os atos financeiros, administrativos e pedagógicos da escola e de sua Unidade Executora.

DAS ELEIÇÕES

Seção I
Disposições Gerais

Art. 19. O Prefeito Municipal nomeará para os cargos de Diretor e Vice-Diretor, os candidatos eleitos pelos membros do Colégio Eleitoral de que trata o artigo 21 desta Lei.
§ 1º A investidura dos servidores nomeados na forma do caput terá duração de dois anos, com direito a uma reeleição.
§ 2º Caberá nova eleição para escolha do novo titular.
Art. 20. A inscrição de candidatos ocorrerá até quinze dias antes da data estipulada para a realização da eleição.
§ 1º Os candidatos a Diretor e Vice-Diretor deverão apresentar à comunidade escolar seu Projeto de Gestão, no ato da inscrição.
Art. 21. A Comissão Eleitoral Escolar será composta, paritariamente, por quatro membros, na seguinte proporção:
I - um professor;
II - um servidor público da unidade escolar;
III - um estudante; e
IV - um pai ou responsável.

Parágrafo único. Integram o universo de eleitores estudantes os estudantes regularmente matriculados na respectiva escola que tenham no mínimo doze anos de idade, comprovados mediante certidão de nascimento ou documento de identidade, e freqüência regular.

Art. 22. Os membros da comunidade escolar que pertençam a mais de uma classe deverão optar, em manifestação escrita dirigida à Comissão Eleitoral, pela integração a apenas uma classe do Colégio Eleitoral.

Seção II
Dos Candidatos

Art. 23. Para participar das eleições tendentes ao preenchimento dos cargos de Diretor e Vice- Diretor, o interessado deverá preencher os seguintes requisitos:
I - ser servidor efetivo do quadro do Magistério no município de São Vicente/RN.
II - não está em estágio probatório;
III - ser graduado em Curso Superior na área de Educação;
IV - apresente um Plano de Trabalho com objetivos e metas em consonância com o Projeto Político Pedagógico da Unidade de ensino;
V - comprometer-se a freqüentar curso para qualificação do exercício da função que vier a ser convocado após indicado;
VI - desempenhar a função, se eleito, em regime de dedicação exclusiva, mediante assinatura de um Termo de Compromisso junto a Secretaria Municipal de Educação.
VII - não tenha sido julgado culpado em processos administrativo disciplinar e criminais.
VIIII - encontrar-se em situação regular junto à Receita Federal.

§ 1º Nas escolas onde não haja servidores que atendam ao requisito estabelecido no inciso III deste artigo, será assegurado aos professores ou servidores com formação em Magistério, que atendam aos demais requisitos, o direito de concorrerem aos cargos estabelecidos no caput deste artigo.
§ 2º Qualquer membro da comunidade escolar poderá, fundamentadamente, requerer a impugnação de qualquer candidato que não satisfaça os requisitos desta Lei.
Art. 24. Para concorrer a representante no Conselho de Escola o candidato deverá pertencer a uma das classes da comunidade escolar e ter o mínimo de doze anos de idade, no caso de estudante, comprovados mediante certidão de nascimento ou documento de identidade, e freqüência regular.

Seção III
Da Condução do Processo Eleitoral

Art. 25. O Secretário Municipal de Educação constituirá e designará os membros da Comissão Eleitoral Central, que será formada por representantes da Secretaria Municipal de Educação e do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Município e do Conselho do FUNDEB..

Parágrafo único. Compete à Comissão Eleitoral Central:
I - coordenar o processo eleitoral na rede municipal de ensino;
II - elaborar as diretrizes operacionais do processo de eleição;
III - definir e submeter à aprovação do Secretário Municipal de Educação o calendário das eleições da Rede Pública Municipal de Ensino;
IV - divulgar as normas referentes à democratização da gestão escolar;
V - organizar, acompanhar e fiscalizar o processo de eleição em todas as escolas da Rede Pública Municipal de Ensino; e
VI - julgar os recursos interpostos durante o processo eleitoral.

Art. 26. A Comissão Eleitoral Escolar conduzirá as eleições para a Equipe de Direção da Escola, incumbida de organizar, fiscalizar e conduzir o processo eleitoral, no âmbito de cada unidade escolar, de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão Eleitoral Central.
§ 1º Os membros da Comissão Eleitoral Escolar, depois de empossados, ficarão impedidos de concorrerem a qualquer cargo no pleito em questão.
Art. 27. Fica assegurada a paridade de votos em vinte e cinco por cento para cada classe da comunidade escolar na eleição tendente ao preenchimento dos cargos da Equipe de Direção da Escola.
§ 1º O detalhamento do cálculo proporcional a que se refere o caput deste artigo integra o Anexo Único da presente Lei.
§ 2º Na hipótese de haver apenas um candidato a quaisquer dos cargos da Equipe de Direção da Escola, o candidato só poderá ser proclamado vitorioso no caso de obter mais da metade dos votos válidos apurados.

Seção IV
Da Proclamação do Resultado, Nomeação e Posse

Art. 28. Encerrada a apuração dos votos, os candidatos eleitos pela comunidade escolar no processo eleitoral terão os seus nomes submetidos, pelo Secretário Municipal de Educação, à consideração do Prefeito Municipal, que os nomeará para os cargos de provimento em comissão de que trata o art. 19 desta Lei.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. O Secretário Municipal de Educação definirá o calendário das eleições de que trata esta Lei.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente/RN, 25 de novembro de 2009.

FRANCISCO BEZERRA NETO
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

1. O cálculo relativo ao percentual de votos atribuído a cada chapa será efetuado através da seguinte fórmula:

X% = (NEVC/TE + NPVC/TP + NDVC/TD + NSVC/TS)x100/4

Onde:

NEVC = Número de estudantes que votaram na chapa TE = Total de estudantes votantes
NPVC = Número de pais que votaram na chapa TP = Total de pais votantes
NDVC = Número de educadores que votaram na chapa TD = Total de educadores votantes
NSVC = Número de servidores que votaram na chapa TS = Total de servidores votantes

2. Nos casos em que a escola tenha apenas 3 segmentos votantes, quando os estudantes encontram-se na faixa etária inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 20, a fórmula de cálculo será:

X% = (NPVC/TP + NDVC/TD + NSVC/TF)x100/3

Onde:
NPVC = Número de pais que votaram na chapa TP = Total de pais votantes
NDVC = Número de educadores que votaram na chapa TD = Total de educadores votantes
NSVC = Número de servidores que votaram na chapa TS = Total de servidores votantes.

Publicado por:
Irineu Alex Araujo Costa
Código Identificador:BB99CDE9

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR ELÓI DE SOUZA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO TP 001/2011

O Município de SENADOR ELÓI DE SOUZA, através da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR ELOI DE SOUZA por intermédio da Comissão de Licitação, torna público que às 09:00 horas do dia 03 de Junho de 2011, fará realizar licitação na modalidade TOMADA DE PREÇO, tipo menor preço, para Construções de 67 melhorias sanitárias domiciliares., conforme

convênio firmado com a funasa n.º 347/2010, de acordo com o que determina a legislação vigente, a realizar-se na sala da Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR ELOI DE SOUZA.
O procedimento licitatório obedecerá ao disposto na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores que lhe foram introduzidas.

O Edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados na sala da Comissão de Licitação, na PRAÇA NOSSA SENHORA DE LOURDES, a partir da publicação deste Aviso, no horário de expediente.

SENADOR ELÓI DE SOUZA - RN, 16 de Maio de 2011

LUCIANO FIGUEIREDO GOMES
Comissão de Licitação
Presidente

Publicado por:
Franquicilene Maria da Silva
Código Identificador:32E6B514

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO TP 002/2011

O Município de SENADOR ELÓI DE SOUZA, através da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR ELOI DE SOUZA por intermédio da Comissão de Licitação, torna público que às 14:00 horas do dia 03 de Junho de 2011, fará realizar licitação na modalidade TOMADA DE PREÇO, tipo menor preço, para construção de 71 melhorias sanitárias domiciliares conforme convênio firmado com a funasa n.º 638/2008, de acordo com o que determina a legislação vigente, a realizar-se na sala da Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR ELOI DE SOUZA.
O procedimento licitatório obedecerá ao disposto na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores que lhe foram introduzidas.

O Edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados na sala da Comissão de Licitação, na PRAÇA NOSSA SENHORA DE LOURDES, a partir da publicação deste Aviso, no horário de expediente.

SENADOR ELÓI DE SOUZA - RN, 16 de Maio de 2011

LUCIANO FIGUEIREDO GOMES
Comissão de Licitação
Presidente

Publicado por:
Franquicilene Maria da Silva
Código Identificador:B50FF131

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DO MEL

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
RESULTADO DE LICITAÇÃO CONVITE 006/2011

Carta Convite nº 06/2011

Objeto: Contratação de empresa para plantio de grama comum, construção de reservatório inferior e implantação de sistema de irrigação do estádio de futebol O Fião no Município de Serra do Mel/RN, conforme especificações contidas no Edital.

Resultado do Certame: FRACASSADA, tendo em vista de que não acudiu ao numero mínimo de 03 (Três) propostas válidas, pois somente duas empresas compareceram ao certame.

Serra do Mel, em 02 de maio de 2011.

JOSE ADRIKSON HOLANDA ALVES
Presidente da CPL

Publicado por:
Okatio Oliveira da Silva
Código Identificador:121DD87A

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

LICITAÇÃO PÚBLICA
MODALIDADE CARTA CONVITE
TIPO MENOR PREÇO

CARTA CONVITE 03/2011

OBJETO: Contratação de empresa especializada em execução de obras de Engenharia, para realização de serviço de ampliação e reforma da Unidade Básica de Saúde da Vila Paraná, conforme especificações contidas no Edital.
Aviso de Homologação e Adjudicação
Expirando o prazo recursal, torna-se pública a homologação do procedimento licitatório em epígrafe e a adjudicação do objeto á empresa POLY CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Serra do Mel, em 26 de abril de 2011.

JOSIVAN BIBIANO DE AZEVEDO
Prefeito

Publicado por:
Okatio Oliveira da Silva
Código Identificador:194C3FB3

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ

SEC. MUN. DE ADM, INF. E REC. HUMANOS
AVISO DE LICITAÇÃO PP 003.2011 (REPETIÇÃO)

A Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino Cruz no uso de suas atribuições legais vem através de seu Pregoeiro, tornar público que será realizado as 08:30 horas do dia 27 de maio de 2011 o PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2011, objetivando Aquisição de Alimentos Para Merenda Escolar, Peti, Cras, Maternidade, Casa de Apoio e Idosos de Tenente Laurentino Cruz/RN. O Edital contendo maiores informações encontra-se a disposição dos interessados a Av. Francisco Amaral, 100 – Centro. Tenente Laurentino Cruz(RN), 16/05/2011.

MIQUÉIAS DE ARAÚJO SOUZA
Pregoeiro

Publicado por:
Miqueias de Araujo Souza
Código Identificador:C809363C

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS

GABINETE
EXTRATO DE CONTRATO

Pregão Presencial nº 011/2011
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Touros/RN
CONTRATADO: Natal Rolamentos Ltda, CNPJ: 05.545.228/0001-80.
OBJETO: Contratação de interessado especializado, para prestar serviços técnicos em máquina escavadeira, para realização de serviços gerais no aterro sanitário do Município de Touros/RN.
VIGÊNCIA: 05/05 a 31/12/2011.
VALOR GLOBAL: R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Luciana Vieira da Silva Farias (Prefeita Municipal) - Pela Contratante
Aldemir Pereira da Rocha Junior - Pela Contratada

Publicado por:
Fernando Varela de França
Código Identificador:1CDD091D

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRA
DEMONTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A FEVEREIRO 2011
LRF, Art. 48 – XVLIII R$ 1,00

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	No Bimestre	Até o Bimestre
RECEITAS		
Previsão Inicial da Receita	0,00	7.000.000,00
Previsão Atualizada da Receita	0,00	7.000.000,00
Receitas Realizadas	1.374.375,17	1.374.375,17
Déficit Orçamentário	0,00	0,00
Saldos de Exercícios Anteriores	0,00	0,00
DESPESAS		
Dotação Inicial	0,00	7.000.000,00
Créditos Adicionais	0,00	0,00
Dotação Atualizada	0,00	7.000.000,00
Despesas Empenhadas	4.350.696,48	4.350.696,48
Despesas Líquidas	783.930,36	783.930,36
Superávit Orçamentário	0,00	590.444,81
DESPESAS POR FUNÇAO/SUBFUNÇÃO	No Bimestre	Até o Bimestre
Despesas Empenhadas	4.350.696,48	4.350.696,48
Despesas Líquidadas	783.930,36	783.930,36
RECEITA CORRENTE LIQUIDA – RCL		Até o Bimestre
Receita Corrente Líquida		5.859.056,52
RECEITAS E DESPESAS DOS REGIMES DE PREVIDENCIA	No Bimestre	Até o Bimestre
Regime Geral de Previdência Social		
Receitas Previdenciárias Realizadas (I)	0,00	0,00
Despesas Previdenciárias Liquidadas (II)	0,00	0,00
Resultado Previdenciário (III) = (I – II)	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Pub.	0,00	0,00
Receitas Previdenciárias Realizadas (IV)	0,00	0,00
Despesas Previdenciária Liquidadas (V)	0,00	0,00
Resultado Previdenciário (VI) = (IV – V)	0,00	0,00

RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO	Meta Fixada no AMF da LDO (a)	Resultado Apurado até o Bimestre (b)	% em Relação a Meta (b/a)
Resultado Nominal	0,00	-611.984,91	0,00
Resultado Primário	0,00	-2.872.415,81	0,00

RESTOS A PAGAR POR PODER E MINISTÉRIO PUBLICO	Inscrição	Cancelamento até o Bimestre	Pagamento até o Bimestre	Saldo a Pagar
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	14.078,96	0,00	0,00	14.078,96
Poder Executivo	14.078,96	0,00	0,00	14.078,96
Poder Legislativo	0,00	0,00	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	320.350,52	0,00	14.996,92	305.353,60
Poder Executivo	320.350,52	0,00	14.996,92	305.353,60
Poder Legislativo	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	334.429,48	0,00	14.996,92	319.432,56

DESPESAS COM AÇÕES TIPICAS DE MANUTENÇAO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	Valor Apurado até o Bimestre	Limites Constitucionais Anuais: % Mínimo a Aplicar no exercício	% Aplicado até o Bimestre
Min. Anual de 25% das Rec. Imp. na Manut. MDE (Art. 212 CF 88)	364.629,56	25,00	30,28
Min. Anual de 60% dos Rec. c/MDE no Ens. Fundamental(Caput art. 60 ADCT)	350.310,14	60,00	116,35
Min. Anual de 60% FUNDEB na Rem. Magist. Ens. Fund. (§5º art 60 ADCT)	113.277,78	60,00	99,29
Complementação da União ao FUNDEB			

RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL	Valor Apurado até o Bimestre	Saldo a Realizar
Receita de Operações de Crédito	0,00	80.000,00
Despesa de Capital Liquida	430.589,19	465.200,20

RECEITA DE ALIENAÇÃO DOS ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS	Valor Apurado até o Bimestre	Saldo a Realizar
Receita de Capital Resultante da Alienação de Ativos	0,00	0,00
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos	0,00	0,00

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PUBLICOS DE SAUDE	Valor Apurado até o Bimestre	Limite Constitucional Anual	
		% Mínimo a Aplicar no exercício	% Aplicado até o Bimestre
Despesas Próprias com Ações e Serviços de Saúde	205.057,59	15,00	17,03
DESPESAS DE CARÉTER CONTINUADO DERIV. DE PPP CONTRATADAS	VALOR APURADO NO EXERCÍO CORRENTE		
Total das Despesas/RCL (%)			
Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRA			

CONCESSA ARAÚJO MACEDO	JOACK MEDEIROS MORAIS	IVANEIDE MORAIS BRASIL
PREFEITA MUNICIPAL	CONTADOR	SEC. MUN. DE FINANÇAS

Publicado por:
Josimar Alencar de Medeiros
Código Identificador:3E80B7ED

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 415/2009

REAJUSTA O VALOR DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, DE ACORDO COM O QUE DISPÕE A LEI FEDERAL DE Nº 11.738 DE 16 DE JULHO DE 2008, QUE INSTITUI O PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições legais e, ainda:
Considerando que a dotação orçamentária de classificação 319011 (vencimentos e vantagens fixas), constante na Lei Municipal nº 392/08 que dispõe sobre o orçamento geral para o exercício de 2009, é suficiente para suportar as despesas decorrentes de pagamento de pessoal durante o exercício do corrente ano, conforme disposto no Art. 16, inciso da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
Considerando o que dispõe a Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008, que regulamenta e institui o Piso Salarial Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica;
Considerando a Resolução nº. 2 de 28 de maio de 2009, emitida pelo Conselho Nacional de Educação - Câmara de educação Básica, e publicada no DOU de 29 de maio de 2009, que fixa as Diretrizes Nacionais Para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, os termos "vencimentos iniciais" e "salário inicial" ficam entendidos como "remuneração inicial" enquanto viger a medida liminar pelo Supremo Federal nos autos da ADI Nº 4.167.
Considerando que o cálculo efetuado para definição da "remuneração inicial" está em consonância com a lei Federal nº 11.738/08, no seu Art. 3º, nos seus incisos II e III, e no § 2º, da referida Lei Federal, exceto o referido reajuste citado no art. 5º, equacionado a partir de 2/3 da diferença entre os vencimentos dos profissionais do magistério público de São Vicente/RN, exceto gratificação por tempo de serviço, e o valor instituído pela Lei Federal 11.738/08 de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) para todos os níveis, sem distinção de titulação à licenciatura acadêmica, pós-acadêmica e mestrado.
Considerando a Lei Federal nº. 11.738 de 16 de julho de 2008, que no seu Art. 6º, diz:
"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do Art. 206 da Constituição Federal".
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º-Esta lei regulamenta e institui a Remuneração Total dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica do município de São Vicente/RN conforme a Lei federal nº 11.738 de julho de 2008 e a Resolução nº. 2 de 28 de maio de 2009, emitida pelo Conselho Nacional de Educação - Câmara de Educação Básica e publicada no DOU de 29 de maio de 2009.
Art. 2º-Remuneração Total compreende a "remuneração inicial" acrescida de vantagens pecuniárias constantes nesta Lei.
Art.3º-Esta Lei é extensiva a todos os profissionais do magistério público municipal.
§ 1°-Por Profissionais do Magistério Público Municipal da Educação Básica de São Vicente entendem-se aqueles que desempenham as atividades abaixo especificadas no âmbito das unidades escolares da educação básica e da Secretaria Municipal de Educação:
I. Docência – regência de Classe;
II. Suporte à docência:
a) Administração: direção, vice-direção;
b) Supervisão;
c) Orientação educacional;
e) Coordenações educacionais;
Art. 4º-A Remuneração Total corresponde à carga horária trabalhada de 30 horas sendo 24 horas-aula com aluno e 6 horas para atividade de pesquisa e planejamento.
Art. 5º-Ficam Revogados todos os efeitos do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, Lei nº. 277/99
§1º-Até a aprovação do novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do município de São Vicente, em conformidade com o que dispõe o Art.6º da Lei federal 11.738 de 16 de julho de 2008, os servidores do magistério ficarão submetidos ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipal de São Vicente/RN, vetado quaisquer tipos de promoção, acréscimo e/ou vantagens pecuniárias que não sejam as estabelecidas nesta Lei.
Art. 6º-Os servidores que compõem o quadro do Magistério Público Municipal de São Vicente/RN farão jus a gratificação por Tempo de Serviço, com acréscimo sobre a Remuneração Inicial de 5% (cinco por cento), respectivamente a cada cinco anos de serviço (QUINQUENIO);
Art. 7º-As gratificações de funções de suporte à docência e as correspondentes a cargos nomeados e/ou eletivos a serem cumpridos dentro das unidades escolares municipais ficam à apreciação do Poder Executivo Municipal de São Vicente/RN.

Parágrafo Único-As gratificações do *caput* deverão ser previamente autorizadas em forma de parecer pelos membros do CME (Conselho Municipal de Educação) e do CACSFUNDEB (Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Valorização e de Desenvolvimento da educação Básica) do município de São Vicente/RN.

Art.8º-Constitui suficiência orçamentária para cobertura das despesas decorrentes do reajuste salarial estabelecida por esta Lei, e pelo cumprimento da Lei Federal n° 11.738 de 16 de julho de 2008, a dotação específica constante na Lei Municipal nº.392/08 que dispõe sobre o orçamento geral do município para o exercício de 2009.

Art. 9º-Esta Lei entra em vigor na data de sua sanção e publicação, retroagindo os seus efeitos legais ao dia 01 de agosto de 2009, ficando revogadas as disposições em contrário.

São Vicente – RN, 08 de outubro de 2009

Francisco Bezerra Neto

Prefeito Municipal

ANEXO I

CARGA HORÁRIA: 30 horas aula semanal.

			REMUNERAÇÃO	GRATIFICAÇÃO	DUPLA	REMUNERAÇÃO
Nº	NOME	NÍVEL	INICIAL	T. SERVIÇO.	VINCULAÇÃO	TOTAL
1	ADAILTON PEREIRA DA SILVA	N.II	R$ 844,08	R$ -	R$ -	R$ 844,08
2	BENEDITA APARECIDA MIRANDA SOUSA	N.II	R$ 780,86	R$ 117,13	R$ -	R$ 897,99
3	DAMIANA MARIA DE MADEIROS	N.I	R$ 838,67	R$ -	R$ -	R$ 838,67
4	DAMIANA MERCIA PEREIRA DA SILVA	N.I	R$ 838,67	R$ -	R$ -	R$ 838,67
5	DIVOENE PEREIRA CRUZ SILVA	N.II	R$ 844,08	R$ -	R$ -	R$ 844,08
6	DOMINGOS TOSCANO DE MEDEIROS	N.I	R$ 838,67	R$ -	R$ -	R$ 838,67
7	EDILZA PAULINO DE SOLZA	N.II	R$ 801,93	R$ 200,48	R$ -	R$ 1.002,41
8	EMANUELA ALVES DA SILVA	N.II	R$ 844,08	R$ -	R$ -	R$ 844,08
9	ERIVAM FREITAS DE MDEIROS	N.II	R$ 844,08	R$ -	R$ -	R$ 844,08
10	EVA ARAUJO	N.II	R$ 780,86	R$ 156,17	R$ -	R$ 937,03
11	FRANCISCA FRANCILEIDE PEREIRA DANTAS	N.II	R$ 844,08	R$ -	R$ -	R$ 844,08
12	FRANCISCA MARIA DE JESUS	N.II	R$ 780,86	R$ 195,21	R$ -	R$ 976,07
13	FRANCISCO FRANCISMAR DE ARAUJO SILVA	N.II	R$ 844,08	R$ 168,82	R$ -	R$ 1.012,90
14	FRANCISCO MARQUES DA SILVA	N.II ESPEC.	R$ 823,01	R$ 82,30		R$ 905,31
15	FRANCISCO MOSANIR GOMES DE ARAUJO	N.II	R$ 801,93	R$ 160,39	R$ -	R$ 962,32
16	FRANCISCO PEREIRA DE SANTANA	N.II	R$ 801,93	R$ 80,19	R$ -	R$ 882,13
17	FRANCISMAR SOARES DE MADEIROS	N.I	R$ 838,67	R$ -	R$ -	R$ 838,67
18	FRANCIVALDA VICENTE DA SILVA ALVES	N.II	R$ 801,93	R$ 80,19	R$ -	R$ 882,12
19	GIANOTE ARAUJO DE BRITO E SILVA	N.II ESPEC.	R$ 865,16	R$ -	R$ -	R$ 865,16
20	GILVAM DA SILVA LOPES	N.II	R$ 844,08	R$ 84,41	R$ -	R$ 928,49
21	IRACEMA IRENE DE ARAUJO	N.I	R$ 838,67	R$ 209,67	R$ -	R$ 1.048,33
22	IRENE DANTAS DE OLIVEIRA	N.I	R$ 797,60	R$ 239,28	R$ -	R$ 1.036,88
23	IRIS DE FATIMA GOMES DANTAS ARUJO	N.II	R$ 801,93	R$ 80,19	R$ 801,93	R$ 1.684,05
24	JOANILSON KELIS DO NASCIMENTO	N.II ESPEC.	R$ 865,16	R$ -	R$ -	R$ 865,16
25	JOSE CARLOS DANTAS MACIEL	N.II ESPEC.	R$ 823,01	R$ 82,30	R$ -	R$ 905,31
26	JOSINEUMA FERNANDES DE MEDEIROS	N.II	R$ 780,86	R$ 78,09	R$ -	R$ 858,94
27	LECI PINHEIRO DE TRINDADE BARROS	N.II	R$ 823,01	R$ 82,30	R$ -	R$ 905,31
28	LUCIOLANGE ALVES BALBINO DE AZEVEDO	N.II	R$ 844,08	R$ -	R$ -	R$ 844,08
29	LUZINEIDE PEREIRA DA SILVA	N.II	R$ 780,86	R$ 156,17	R$ -	R$ 937,03
30	MAGNO AUGUSTO BARBOSA DE MEDEIROS	N.II	R$ 823,01	R$ 123,45	R$ -	R$ 946,46
31	MAGNOLIA SOARES SILVA BARBOSA	N.I	R$ 838,67	R$ -	R$ -	R$ 838,67
32	MANOEL JOSIVAM DA CRUZ	N.II	R$ 844,08	R$ -	R$ -	R$ 844,08
33	MARCOS ANTONIO DA SILVA	N.II ESPEC.	R$ 865,16	R$ -	R$ -	R$ 865,16
34	MARIA ANGELA ARAUJO DE LACERDA COSTA	N.II	R$ 801,93	R$ 80,19	R$ 801,93	R$ 1.684,05
35	MARIA APARECIDA ALVES DOS S. MEDEIROS	N.II	R$ 801,93	R$ 200,48	R$ -	R$ 1.002,41
36	MARIA BENEDITA DA SILVA SANTANA	N.II	R$ 780,86	R$ 156,17	R$ -	R$ 937,03
37	MARIA DA CONCEIÇAO PEREIRA DO	N.I	R$ 838,67	R$ -	R$ -	R$ 838,67
38	MARIA DA GUIA DOS SANTOS	N.II	R$ 801,93	R$ 160,39	R$ -	R$ 962,32
39	MARIA DA PAZ DOS SANTOS OLIVEIRA	N.II	R$ 801,93	R$ 160,39	R$ -	R$ 962,32
40	MARIA DAS DORES DE SOUZA	N.I	R$ 838,67	R$ 209,67	R$ -	R$ 1.048,33
41	MARIA DAS DORES MACEDO	N.II	R$ 780,86	R$ 156,17	R$ -	R$ 937,03
42	MARIA DAS GRAÇAS	N.II	R$ 801,93	R$ 200,48	R$ -	R$ 1.002,41
43	MARIA DA PAZ SOARES	N.II	R$ 823,01	R$ 205,75	R$ -	R$ 1.028,76
44	MARIA DAS DORES RODRIGUES MACEDO	N.II ESPEC	R$ 801,93	R$ 240,58	R$ -	R$ 1.042,51
45	MARIA DE LOUDES DE ASSIS SILVA	N.II ESPEC	R$ 801,93	R$ 160,39	R$ -	R$ 962,32
46	MARIA DO SOCORRO ARAUJO	N.II	R$ 780,86	R$ 156,17	R$ -	R$ 937,03
47	MARIA DAS VITORIAS DANTAS PEREIRA	N.II	R$ 780,86	R$ 195,21	R$ -	R$ 976,07
48	MARIA DAS VITORIAS FERNANDES	N.II	R$ 844,08	R$ -	R$ -	R$ 844,08
49	MARIA DO SOCORRO DA SILVA	N.II	R$ 801,93	R$ 160,39	R$ -	R$ 962,32
50	MARIA INES ARAUJO SILVA DANTAS	N.II	R$ 780,86	R$ 234,26	R$ -	R$ 1.015,11
51	MARIA JANETE DE SOUZA OLIVEIRA	N.II	R$ 780,86	R$ 156,17	R$ -	R$ 937,03
52	MARIA JOSE DE MACEDO SILVA	N.II	R$ 801,93	R$ 160,39	R$ -	R$ 962,32
53	MARIA JOSE DE OLIVEIRA	N.II	R$ 780,86	R$ 195,21	R$ -	R$ 976,07
54	MARIA JOSE DOS SANTOS FERREIRA	N.II	R$ 801,93	R$ 200,48	R$ -	R$ 1.002,41
55	MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS SILVA	N.II	R$ 801,93	R$ 200,48	R$ -	R$ 1.002,41
56	MARIA LUCIA RIBEIRO	N.I	R$ 838,67	R$ -	R$ -	R$ 838,67

57	MARIA LUCINETE ALVES DOS SANTOS	N.II	R$ 801,93	R$ 160,39	R$ -	R$ 962,32
58	MARIA MARLENE BEZERRA DE ARAUJO	N.II ESPEC.	R$ 801,93	R$ 160,39	R$ -	R$ 962,32
59	MARIA NATALIA FERNANDES SILVA	N.I	R$ 838,67	R$ 209,67	R$ -	R$ 1.048,33
60	MIRIAN DANTAS MEDEIROS	N.II	R$ 780,86	R$ 195,21	R$ -	R$ 976,07
61	RITA DE CASSIA M. PEREIRA	N.I	R$ 838,67	R$ -	R$ -	R$ 838,67
62	TAÍSE CLAUDIA DE S. CESÁRIO	N.II	R$ 844,08	R$ -	R$ -	R$ 844,08
63	TEREZINHA DE MEDEIROS SILVA	N.II	R$ 801,93	R$ 240,58	R$ -	R$ 1.042,51
64	TEREZINHA LIDIA DE SANTANA	N.II	R$ 801,93	R$ 160,39	R$ -	R$ 962,32
65	VANISE PEREIRA DE MEDEIROS	N.II ESPEC.	R$ 865,16	R$ -	R$ -	R$ 865,16
66	WESCLEI BRUNO DE A. SANTOS	N.II ESPEC.	R$ 865,16	R$ -	R$ -	R$ 865,16
					TOTAL 1	R$ 62.635,09
					INSS	R$ 13.153,37
					TOTAL 2	R$ 75.788,46

Publicado por:
Irineu Alex Araujo Costa
Código Identificador:8CCDFA5E

